

ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

Nº 1.210

01.10.2005 / 31.10.2005

Publicação de responsabilidade da Vice-Corregedoria, por delegação da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

(Portaria n.º 006, de 26 de janeiro de 2004, da Corregedoria Regional)

01. LEI Nº 11.185, DE 7 DE OUTUBRO DE 2005 (DOU 10.10.2005, Seção 1, p. 02). Altera o caput do art. 11 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.....4
02. LEI Nº 11.187, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005 (DOU 20.10.2005, Seção 1, pp. 01 a 02). Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, e dá outras providências.....4
03. PROVIMENTO N. 6, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 27 DE OUTUBRO DE 2005 (DOJ-RS 31.10.2005, 1º Caderno, p. 120). Altera a redação do art. 7º do Provimento nº 01, de 21 de julho de 2003, da Presidência e da Corregedoria Regional.5
04. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 2, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, DE 17 DE OUTUBRO DE 2005 (DOU 18.10.2005, Seção 1, pp. 56 a 59). Altera a Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14 de abril de 2005.....5
05. PORTARIA CONJUNTA N. 7, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE 27 DE SETEMBRO DE 2005 (DJU 06.10.2005, 1ª parte, p. 01).....13
06. PORTARIA N. 557, ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, DE 13 DE OUTUBRO DE 2005 (DOU 14.10.2005, Seção 1, p. 107).....14
07. PORTARIA N. 3895 DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 29 DE SETEMBRO DE 2005 (DOJ-RS 14.10.2005, 1º Caderno, p. 124)14
08. PORTARIA N. 3896 DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 29 DE SETEMBRO DE 2005 (DOJ-RS 03.10.2005, 1º Caderno, p. 83).....14
09. PORTARIA N. 3955 DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 05 DE OUTUBRO DE 2005 (DOJ-RS 07.10.2005, 1º caderno, p. 76).....14
10. PORTARIA N. 4223 DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005 (DOJ-RS 21.10.2005, 1º Caderno, p. 118).....15
11. PORTARIA N. 4224 DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005 (DOJ-RS 21.10.2005, 1º Caderno, p. 118).....15
12. PORTARIA N. 4225 DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005 (DOJ-RS 21.10.2005, 1º caderno, p. 118).....15
13. PORTARIA N. 4226 DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005 (DOJ-RS 25.10.2005, 1º caderno, pp. 118 e 119). Dispõe sobre o SISTEMA DE GESTÃO DO DESEMPENHO FUNCIONAL dos Servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.....15
14. PORTARIA N. 4236 DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 20 DE OUTUBRO DE 2005 (DOJ-RS 24.10.2005, 1º caderno, p. 88).....19
15. PORTARIA Nº 4237 DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 20 DE OUTUBRO DE 2005 (DOJ-RS 26.10.2005, 1º caderno, p. 116).....20
16. PORTARIA Nº 4253 DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 21 DE OUTUBRO DE 2005 (DOJ-RS 24.10.2005, 1º caderno, p. 88).....20
17. PORTARIA Nº 4258 DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 21 DE OUTUBRO DE 2005 (DOJ-RS 27.10.2005, 1º caderno, p. 111).....20

18. PORTARIA Nº 4287 DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 24 DE OUTUBRO DE 2005 (DOJ-RS 26.10.2005, 1º caderno, p. 116).....	20
19. PORTARIA Nº 4325 DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 25 DE OUTUBRO DE 2005 (DOJ-RS 27.10.2005, 1º caderno, p. 111).....	20
20. PORTARIA N. 76 DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 30 DE SETEMBRO DE 2005 (DOJ-RS 03.10.2005, 1º caderno, p. 83).	21
21. PORTARIA N. 77 DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 10 DE OUTUBRO DE 2005 (DOJ-RS 13.10.2005, 1º Caderno, p. 107).....	21
22. PORTARIA Nº 78 DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 10 DE OUTUBRO DE 2005 (DOJ-RS 13.10.2005, 1º Caderno, p. 107).....	22
23. PORTARIA Nº 79 DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 18 DE OUTUBRO DE 2005 (DOJ-RS 19.10.2005, 1º caderno, p. 107).....	23
24. PORTARIA Nº 80 DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 20 DE OUTUBRO DE 2005 (Boletim de Serviço nº 87/05, 20.10.2005, pp. 2 e 3). Regular, excepcionalmente, no período de 21.10 a 14.12.2005, os horários de funcionamento e de atendimento externo no Posto de São Lourenço do Sul.	24
25. PORTARIA Nº 81 DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 24 DE OUTUBRO DE 2005 (DOJ-RS 25.10.2005, 1º Caderno, p. 120).....	24
26. PORTARIA Nº 82 DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 26 DE OUTUBRO DE 2005 (DOJ-RS 27.10.2005, 1º Caderno, p. 111).....	24
27. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 12/2005, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 26 DE SETEMBRO DE 2005 (DOJ-RS 03.10.2005, 1º caderno, p.82, e 04.10.2005, 1º caderno, p. 79).....	25
28. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2005, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 26 DE SETEMBRO DE 2005 (DOJ-RS 03.10.2005, 1º caderno, p. 82, e 04.10.2005, 1º caderno, p. 79).....	25
29. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 14/2005, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 26 DE SETEMBRO DE 2005 (DOJ-RS 03.10.2005, 1º caderno, p. 82 e 83, e 04.10.2005, 1º caderno, p. 79).	26
30. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 15/2005, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 26 DE SETEMBRO DE 2005 (DOJ-RS 03.10.2005, 1º caderno, p. 83, e 04.10.2005, 1º caderno, p. 79).....	26
31. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 16/2005, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 30 DE SETEMBRO DE 2005 (DOJ-RS 05.10.2005, 1º caderno, p. 96).	27
32. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1091/2005, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 06 DE OUTUBRO DE 2005 (DJU 11.10.2005, 1ª parte, p. 703).....	27
33. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1092/2005, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 06 DE OUTUBRO DE 2005 (DJU 11.10.2005, 1ª parte, p. 703).....	28
34. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 114, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (DOU 21.10.2005, Seção 1, p. 114). Institui o Sistema Único de Protocolo (SUP) no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região.....	29
35. EDITAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 04 DE OUTUBRO DE 2005 (DOJ-RS 05.10.2005, 1º caderno, p. 96)	30
36. EDITAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 10 DE OUTUBRO DE 2005 (DOJ-RS 11.10.2005, 1º caderno, p. 100).	30
37. EDITAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 14 DE OUTUBRO DE 2005, CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO – 2004/2005, DATA DE NOMEAÇÃO PARA PREENCHIMENTO DE VAGA DECORRENTE DA INSTALAÇÃO DA 4ª VARA DE PELOTAS (DOJ-RS 17.10.2005, 1º caderno, p. 99)	30
38. EDITAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 17 DE OUTUBRO DE 2005 (DOJ-RS 19.10.2005, 1º caderno, p. 107).	30

39. EDITAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 21 DE OUTUBRO DE 2005, CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO – 2004/2005, DATA DE NOMEAÇÃO PARA PREENCHIMENTO DE TRÊS VAGAS DECORRENTES DA PROMOÇÃO DE JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS (DOJ-RS 24.10.2005, 1º caderno, p. 88).	31
40. EDITAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 21 DE OUTUBRO DE 2005 (DOJ-RS 25.10.2005, 1º caderno, p. 120).	31
41. EDITAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 24 DE OUTUBRO DE 2005, CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO – 2004/2005, DATA DE NOMEAÇÃO PARA PREENCHIMENTO DE VAGA DECORRENTE DA INSTALAÇÃO DA 2ª VARA DE BAGÉ (DOJ-RS 25.10.2005, 1º caderno, p. 120)	31
42. EDITAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 24 DE OUTUBRO DE 2005 (DOJ-RS 26.10.2005, 1º caderno, p. 116).	31
43. EDITAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 25 DE OUTUBRO DE 2005 (DOJ-RS 27.10.2005, 1º caderno, p. 111).	32
44. EDITAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 26 DE OUTUBRO DE 2005, CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO – 2004/2005, DATA DE NOMEAÇÃO PARA PREENCHIMENTO DE VAGA DECORRENTE DA INSTALAÇÃO DA 2ª VARA DE CACHOEIRINHA (DOJ-RS 27.10.2005, 1º caderno, p. 111)	32
45. EDITAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 26 DE OUTUBRO DE 2005 (DOJ-RS 31.10.2005, 1º caderno, p. 120).	32
46. EDITAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 26 DE OUTUBRO DE 2005 (DOJ-RS 31.10.2005, 1º caderno, p. 120).	32
47. ATO Nº 244, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 29 DE SETEMBRO DE 2005 (DOU, Seção 1, 06.10.2005, pp. 365 e 366). Abre aos Orçamentos da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho das 1ª, 4ª, 6ª, 9ª 10ª, 12ª, 14ª, 15ª, 17ª, 20ª, 21ª, 23ª e 24ª Regiões, crédito suplementar no valor global de R\$ 7.324.482,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.	33
48. ATO Nº 252, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 05 DE OUTUBRO DE 2005 (DOU, Seção 1, 07.10.2005, pp. 184 e 186). Abre aos Orçamentos da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho das 3ª, 4ª, 5ª, 7ª, 15ª e 22ª Regiões, crédito suplementar no valor global de R\$ 34.440.103,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.	33
49. DESPACHO ADMINISTRATIVO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE 29 DE SETEMBRO DE 2005, DEFERINDO A INSCRIÇÃO DA REVISTA JURIS PLENUM COMO REPOSITÓRIO AUTORIZADO DE JURISPRUDÊNCIA PARA INDICAÇÃO DE JULGADOS PERANTE O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 322.302/2005 (DJU, 10.10.2005, 1ª parte, p. 01).	33
50. DESPACHO DA COMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 04 DE OUTUBRO DE 2005, DEFERINDO A INSCRIÇÃO DA REVISTA MAGISTER DE DIREITO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIO COMO REPOSITÓRIO AUTORIZADO DE JURISPRUDÊNCIA PARA INDICAÇÃO DE JULGADOS PERANTE O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (DJU, 13.10.2005, 1ª parte, p. 435, processo PETIÇÃO Nº 88376/2005-7).	33
51. DESPACHO DA COMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 04 DE OUTUBRO DE 2005, DEFERINDO A INSCRIÇÃO DO PRODUTO DATADEZ CD-Rom COMO REPOSITÓRIO AUTORIZADO DE JURISPRUDÊNCIA PARA INDICAÇÃO DE JULGADOS PERANTE O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (DJU, 13.10.2005, 1ª parte, p. 435, processo PETIÇÃO Nº 130307/2005-7).	34
52. INFORMATIVO STF Nº 401, DE 12 A 16 DE SETEMBRO DE 2005 (ADI 2797/DF e ADI 2860/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 15.9.2005). Improbidade Administrativa e Prerrogativa de Foro.	34
53. INFORMATIVO STF Nº 404, DE 03 A 07 DE OUTUBRO DE 2005 (RE 424584/MG, rel. Min. Carlos Velloso, 04.10.2005, 2ª TURMA). Responsabilidade Civil do Estado e Omissão Legislativa.	34
54. INFORMATIVO STF Nº 405, DE 10 A 14 DE OUTUBRO DE 2005, TRANSCRIÇÕES (HC 85096/MG, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 14.10.2005). HABEAS CORPUS E A JUSTIÇA DO TRABALHISTA.	35

55. INFORMATIVO STF Nº 406, DE 17 A 21 DE OUTUBRO DE 2005, PRIMEIRA TURMA (RE 391792/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 18.10.2005). Juízes Classistas e Togados: Equiparação de Proventos.....35
56. INFORMATIVO STF Nº 406, DE 17 A 21 DE OUTUBRO DE 2005, PRIMEIRA TURMA (RE 410463/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 18.10.2005). Constituição de Novo Advogado e Devido Processo Legal.....36
57. INFORMATIVO STF Nº 406, DE 17 A 21 DE OUTUBRO DE 2005, SEGUNDA TURMA (RE 318106/RN, rel. Min. Ellen Gracie, 18.10.2005). Alteração de Edital de Concurso em Andamento.36
58. ATA DA VIGÉSIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA, SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (DJU 17.10.2005, 1ª parte, p. 489).36
59. QUESTÃO DE ORDEM Nº 19, COORDENAÇÃO-GERAL DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (DJU 21.10.2005, 1ª parte, p. 393).....37

LEIS

01. **LEI Nº 11.185, DE 7 DE OUTUBRO DE 2005 (DOU 10.10.2005, Seção 1, p. 02). Altera o caput do art. 11 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.**
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
 Art. 1º Esta Lei explicita o direito ao atendimento integral à saúde de crianças e adolescentes.
 Art. 2º O caput do art. 11 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:
 “Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.....” (NR)
 Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 Brasília, 7 de outubro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Saraiva Felipe
02. **LEI Nº 11.187, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005 (DOU 20.10.2005, Seção 1, pp. 01 a 02). Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, e dá outras providências.**
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
 Art. 1º Os arts. 522, 523 e 527 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:
 “Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão de apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.
” (NR)
 “Art. 523.....

 § 3º Das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões do agravante.” (NR)
 “Art. 527.....

 II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação de nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

 V – mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial;
 VI – ultimadas as providências referidas nos incisos III a V do **caput** deste artigo, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do **caput** deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Art. 3º É revogado o § 4º do art. 523 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Brasília, 19 de outubro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

PROVIMENTOS

03. **PROVIMENTO N. 6, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 27 DE OUTUBRO DE 2005 (DOJ-RS 31.10.2005, 1º Caderno, p. 120). Altera a redação do art. 7º do Provimento nº 01, de 21 de julho de 2003, da Presidência e da Corregedoria Regional.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, JUIZ FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI, E A VICE-CORREGEDORIA REGIONAL, JUÍZA MARIA GUILHERMINA MIRANDA, observados os termos e os limites de suas respectivas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** a necessidade de se conferir maior segurança à contagem dos prazos judiciais decorrentes da utilização do Sistema de Protocolo Postal; **CONSIDERANDO** que a maioria das Unidades da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ETC) encerra o atendimento externo no mesmo horário que a Justiça do Trabalho na 4ª Região; **CONSIDERANDO** que, nessas Unidades, não obstante o documento possa estampar recebimento posteriormente às 18h, é certo que o usuário terá ingressado no estabelecimento até aquele horário; **CONSIDERANDO** que, em qualquer hipótese, eventual dúvida poderá ser dirimida pela apresentação do documento que fica em poder do usuário (Prov. nº 01/2003, art. 1º, § 4º); **CONSIDERANDO** que, em algumas poucas Unidades da ECT, o horário de encerramento do atendimento externo estende-se além daquele fixado para a Justiça do Trabalho na 4ª Região; **CONSIDERANDO** que, nessas Unidades, deverá ser consignada no documento expressão que identifique os casos em que o usuário ingressar no estabelecimento após o mencionado horário, obrigação devidamente formalizada no Termo Aditivo Segundo do Convênio TRT nº 026/2003, firmado entre este Tribunal e a ECT, em que acrescentada a alínea d ao inciso III da Cláusula Segunda; **RESOLVEM:**

Artigo 1º O art. 7º do Provimento nº 01, de 21 de julho de 2003, da Presidência e da Corregedoria Regional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Para efeito de contagem dos prazos judiciais, será observada a data de postagem constante do documento a que alude o § 3º do art. 1º, ainda que registrado horário posterior às 18h, salvo se no mesmo estiver consignada a expressão “APÓS O HORÁRIO”.

Artigo 2º O presente Provimento entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI

Presidente

MARIA GUILHERMINA MIRANDA

Vice-Corregedora Regional

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

04. **INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 2, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, DE 17 DE OUTUBRO DE 2005 (DOU 18.10.2005, Seção 1, pp. 56 a 59). Altera a Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14 de abril de 2005.**

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei nº 8.212, de 24/7/1991, e alterações;

Lei nº 8.213, de 24/7/1991, e alterações;

Lei 10.667, de 14/5/2003;

Decreto nº 3.048, de 6/5/1999, e alterações;

Parecer MPS/CJ nº 3.509-AGU, de 26/4/2005.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, no uso da competência conferida pelo Decreto nº 5.513, de 16 de agosto de 2005,

Considerando o disposto nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991;

Considerando o estabelecido no Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999;

Considerando a necessidade de estabelecer rotinas para agilizar e uniformizar a análise dos processos de reconhecimento, manutenção e revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social, para a melhor aplicação das normas jurídicas pertinentes, com ob servância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º A IN/INSS/DC Nº 118, de 14 de abril de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º (...)

II - o parceiro outorgante que tenha imóvel rural com área total de, no máximo, quatro módulos fiscais, que ceder em parceria ou meação até cinquenta por cento do imóvel rural, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, observando que:

a) a caracterização de parceiro outorgante como segurado especial, na forma do inciso II, produz efeitos a partir de 22 de novembro de 2000;

b) a perda da condição de segurado especial do outorgante por contratação de mão-de-obra não implica necessariamente descaracterização do outorgado como segurado especial;

c) o disposto neste inciso aplica-se aos benefícios requeridos a partir de 25 de setembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.845, de 24 de setembro de 2003, assim como aos processos pendentes de concessão ou com pedidos de recursos tempestivos, procedendo-se, nestes casos, observada a manifestação formal do segurado e desde que lhe seja favorável, a reafirmação da Data de Entrada do Requerimento-DER, para a data correspondente a 25 de setembro de 2003;

III - a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo - no período de 25 de julho de 1991 a 31 de março de 1993, observado o contido na alínea "d" do inciso IV do art. 5º.

Art. 10. (...)

§ 1º O brasileiro que acompanha cônjuge em prestação de serviço no exterior poderá filiar-se à condição de segurado facultativo, ainda que na condição de servidor público civil ou militar dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios ou de suas respectivas autarquias ou fundações, sujeito ao Regime Próprio de Previdência Social, desde que afastado sem vencimentos.

§ 2º A partir de 15 de maio de 2003, data da publicação da Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003, é vedada a filiação ao RGPS como facultativo, de servidor público efetivo, civil ou militar da União, ainda que na hipótese de afastamento sem vencimentos.

Art. 14. As anotações referentes ao seguro desemprego ou ao registro no Sistema Nacional de Emprego-SINE, servem para a comprovação da condição de desempregado para todas as categorias de segurado, para fins do acréscimo de doze meses, previsto no § 2º do art. 13 do Regulamento da Previdência Social - RPS, exceto para o segurado que se desvincular de Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, e o facultativo.

Parágrafo único. O período de graça de que trata o § 2º do art. 13 do RPS é contado a partir do afastamento da atividade.

Art. 39. (...)

§ 2º (...)

II - não caberá nova inscrição para segurado já cadastrado no PIS/PASEP, devendo, entretanto, providenciar a alteração da categoria na Agência da Previdência Social-APS, para resguardar a data da manifestação, observado também o disposto no art. 43.

III - no caso de solicitação do segurado, a APS não poderá impedir a emissão do comprovante de inscrição efetuada pelos Sistemas de Cadastramento de Contribuintes da Previdência Social.

Art. 43. O segurado facultativo, contribuinte individual e o empregado doméstico, após a inscrição ou reingresso, poderá optar pelo recolhimento trimestral, observado o disposto no § 3º do art. 28, os §§ 15 e 16 do art. 216 e art. 330 do RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Parágrafo único. O segurado já inscrito na Previdência Social, que optar pelo recolhimento trimestral, deverá atualizar seus dados cadastrais até o final do período de graça, para que o Sistema não informe a perda da qualidade de segurado.

Art. 58. O trabalhador rural (empregado, avulso, contribuinte individual ou segurado especial), enquadrado como segurado obrigatório do RGPS, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo até 25 de julho de 2006, desde que comprove o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência exigida.

§ 1º Entende-se como forma descontínua os períodos intercalados de exercício de atividades rurais, ou urbana e rural, com ou sem a ocorrência da perda da qualidade de segurado, observado o disposto no art. 148 desta IN.

(...)

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, será devido o benefício também no caso de a última atividade ser urbana e desde que não tenha adquirido nessa atividade a carência necessária, mas tendo o segurado preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício rural previsto no inciso I do art. 39 e art. 143 da Lei nº 8.213/91 até a expiração do prazo de manutenção da qualidade na atividade rural, prevista no art. 15 do mesmo diploma legal.

Art. 60. (...)

§ 1º Somente será exigido o cumprimento de 1/3 da carência após o ingresso no RGPS, se houver transcorrido, entre a data de afastamento do regime próprio e o ingresso no RGPS, intervalo superior a doze meses quando o tempo de contribuição no RPPS for de até 120 (cento e vinte) meses ou intervalo superior a 24 (vinte e quatro) meses quando o tempo de contribuição no RPPS for superior a 120 (cento e vinte) meses de contribuição, não se aplicando às aposentadorias, considerando a Lei nº 10.666/2003.

Art. 67. (...)

§ 3º O trabalhador rural para fazer jus à aposentadoria com redução de idade (60 anos se homem, 55 se mulher), deverá comprovar a idade mínima e a carência exigida, sendo que para verificação do direito deverão ser analisadas, exclusivamente, as contribuições efetuadas em razão do exercício da atividade rural e para fins de cálculo da Renda Mensal Inicial-RMI, constituirão os seus salários-de-contribuição todas as contribuições à Previdência Social, exigidas 180 (cento e oitenta) contribuições ou caso esteja enquadrado na situação a seguir descrita, o número de contribuições especificado na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91:

a) estava vinculado ao Regime de Previdência Rural-RPR, anteriormente a 24 de julho de 1991;

b) permaneceu no exercício da atividade rural após aquela data;

c) completou a carência necessária a partir de 11/91, de acordo com a tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91, considerando o disposto no § 3º do art. 26 do RPS;

Art. 102. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade e permanecer trabalhando, terá sua aposentadoria cessada administrativamente a partir da data do retorno.

§ 1º É garantido ao segurado o direito de submeter-se a exame médico-pericial para avaliação de sua capacidade laborativa, quando apresentada defesa ou interposto recurso.

§ 2º Os valores recebidos indevidamente pelo segurado aposentado por invalidez que retornar à atividade voluntariamente deverão ser devolvidos conforme disposto no § 2º do art. 154 e art. 365 do RPS.

Art. 112. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros, observado o disposto nos arts. 19 e 60 do RPS:

(...)

§ 3º Na concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição ou qualquer outro benefício do RGPS, sempre que for utilizado tempo de serviço/contribuição ou salário-de-contribuição decorrente de ação trabalhista transitada em julgado, o processo deverá ser encaminhado para análise da Chefia de Benefícios da APS, devendo ser observado se:

I - (...)

f) após a concessão do benefício, se não houve recolhimento de contribuições, o processo deverá ser encaminhado à Procuradoria local, para as providências a seu cargo.

§ 4º (...)

IV - após a concessão do benefício, o processo deverá ser encaminhado à Procuradoria local.

Art. 119. Em se tratando de segurado trabalhador avulso, a comprovação do tempo de contribuição anterior a 7/94, observado o contido nos arts. 393 a 395, desta IN, far-se-á por meio do certificado do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra competente, acompanhado de documentos contemporâneos nos quais conste a duração do trabalho e a condição em que foi prestado, referentes ao período certificado.

Art. 133. (...)

§ 4º Em se tratando de contratos formais de arrendamento, de parceria ou de comodato rural, é necessário que tenham sido registrados ou reconhecidas firmas em cartório e que se observe se foram assentadas à época do período da atividade declarada. No caso de contrato não formalizado (verbal), deverá ser apresentada uma declaração de anuência das partes (outorgante e outorgado), em que constará seus dados identificadores, dados da aérea explorada e o período do contrato, fazendo-se necessária a apresentação de um início de prova material.

Art. 134. (...)

§ 5º A entrevista é obrigatória em todas as categorias de trabalhador rural, devendo ser dispensada somente para o indígena mencionado no inciso IX, § 3º do art. 7º.

§ 6º para subsidiar a instrução do processo do indígena, poderá o servidor da APS utilizar-se do recurso da entrevista, se o requerente souber se expressar em língua portuguesa e assistido pelo representante da Fundação Nacional do Índio-FUNAI, quando:

I - ocorrer dúvida fundada, em razão de divergências entre a documentação apresentada e as informações constantes do sistema Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS e/ou Sistema Único de Benefícios-SUB;

II - houver indícios de irregularidades na documentação apresentada;

III - houver a necessidade de maiores esclarecimentos no que se refere à documentação apresentada e à condição de indígena e trabalhador rural do requerente ou titular do benefício, declarada pela FUNAI.

Art. 146. O garimpeiro inscrito no INSS como segurado especial, no período de 7 de janeiro de 1992 a 31 de março de 1993, terá esse período computado para efeito de concessão dos benefícios previstos no inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213, de 1991, independentemente do recolhimento de contribuições.

Art. 149. (...)

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, observado o disposto no § 4º do art. 133 desta IN;

Art. 192. (...)

IV - promover primeiramente o enquadramento, quando relativo à categoria profissional ou atividade, ainda que para o período analisado conste também exposição a agente nocivo.

Art. 199. O direito ao benefício de auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, deverá ser analisado com base na Data de Afastamento do Trabalho-DAT, ou na Data de Início da Incapacidade - DII, conforme o caso.

(...)

§ 4º O requerimento de auxílio-doença poderá ser feito pela internet, para todas as categorias de segurados, exceto o segurado especial, observando que a análise do direito será feita com base nas informações constantes no CNIS sobre as remunerações e vínculos, a partir de 1º de julho de 1994, podendo o segurado, a qualquer momento, solicitar alteração, inclusão ou exclusão das informações no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos períodos ou das remunerações divergentes, observado o disposto nos arts. 393 a 395 desta IN.

Art. 203. No caso de novo pedido de auxílio-doença, se a Perícia Médica concluir pela concessão de novo benefício, decorrente da mesma doença, e sendo fixada a Data de Início do Benefício – DIB até sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, será indeferido o novo pedido prorrogando-se o benefício anterior, descontando os dias trabalhados, quando for o caso.

§1º Na situação prevista no caput, a DIB e a Data de Início do Pagamento-DIP, na forma do art. 60 da Lei nº 8213/91, serão fixadas na:

I - DII, se requerido até trinta dias da nova incapacidade, vedado o pagamento em duplicidade na hipótese desta recair até a data da cessação do benefício anterior;

II - Data da Entrada do Requerimento-DER, se requerido após trinta dias da nova incapacidade.

§ 2º A Perícia Médica do INSS poderá retroagir a DII de acordo com os elementos apresentados pelo segurado para este fim.

§ 3º Se ultrapassado o prazo estabelecido para o restabelecimento, poderá ser concedido novo benefício, desde que na referida data comprove a qualidade de segurado.

Art. 206. (...)

§ 1º Se a doença for isenta de carência, a Data do Início da Doença - DID, e DII devem recair no 2º dia do primeiro mês da carência, para que o requerente tenha direito ao benefício.

Art. 213. Se concedida reabertura de auxílio-doença acidentário, em razão de agravamento de seqüela decorrente de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho, com fixação da DIB dentro de sessenta dias da cessação do benefício anterior, o novo pedido será indeferido prorrogando o benefício anterior, descontando-se os dias trabalhados, quando for o caso.

§ 1º Na situação prevista no caput, a DIB e a DIP, na forma do art. 60 da Lei nº 8.213/91, serão fixadas observando o disposto no § 1º do art. 203.

§ 2º Se o ultrapassado o prazo estabelecido para o restabelecimento, poderá ser concedido novo benefício, desde que na referida data comprove a qualidade de segurado, sendo obrigatório o cadastramento da Comunicação de Acidente de Trabalho-CAT, de reabertura e vinculação desta ao novo benefício.

Art. 214. Os pedidos de reabertura de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, deverão ser formulados mediante apresentação da CAT de reabertura, quando houver reinício de tratamento ou afastamento por agravamento de lesão do acidente ou doença ocupacional que gere incapacidade laborativa.

Art. 224. Serão responsáveis pelo preenchimento e encaminhamento da CAT de que trata o art. 336 do RPS:

I - no caso de segurado empregado, a empresa empregadora;

II - para o segurado especial, o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical da categoria, o médico assistente ou qualquer autoridade pública.

III - no caso do trabalhador avulso, a empresa tomadora de serviço e, na falta dela, o sindicato da categoria ou o órgão gestor de mão-de-obra;

IV - no caso de segurado desempregado, nas situações em que a doença profissional ou do trabalho manifestou-se ou foi diagnosticada após a demissão, as pessoas ou as entidades constantes do § 3º do art. 336 do RPS;

V - é considerado como agravamento do acidente aquele sofrido pelo acidentado quando estiver sob a responsabilidade da Reabilitação Profissional. Neste caso, caberá ao profissional técnico da Reabilitação Profissional emitir a CAT e encaminhá-la para a Perícia Médica, que preencherá o campo atestado médico.

Parágrafo único. No caso de o segurado empregado e trabalhador avulso exercerem atividades concomitantes e vierem a sofrer acidente de trajeto entre uma e outra empresa na qual trabalhe, observado o contido no inciso III do art. 216 desta IN, será obrigatória a emissão da CAT pelas duas empresas.

Art. 229. A CAT poderá ser registrada na APS mais conveniente ao segurado ou enviada pela internet.

(...)

§ 2º Para a CAT registrada pela internet serão exigidos o carimbo e a assinatura do emitente e do médico assistente, observado o disposto nos §§ 7.º e 8.º do art. 228 desta Instrução Normativa.

Art. 230. A empresa deverá comunicar o acidente ocorrido com o segurado empregado, exceto o doméstico, e o trabalhador avulso até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato à autoridade competente, sob pena de multa aplicada e cobrada na forma do art. 286 do RPS.

Parágrafo único. Os casos de acidente com afastamento igual ou inferior a quinze dias não serão encaminhados à Perícia Médica, não sendo necessário aposição de carimbo na Carteira de Trabalho por Tempo de Serviço-CTPS, do acidentado.

Art. 232. (...)

h - a partir de 1º de maio de 2005: igual a R\$ 414,78 para cota no valor de R\$ 21,27; superior a R\$ 414,78 até valor igual ou inferior a R\$ 623,44, para cota no valor de R\$ 14,99.

Art. 233. (...)

§ 3º Quando o salário-família for pago pela Previdência Social, no caso de empregado, não é obrigatória a apresentação da certidão de nascimento do filho ou documentação relativa ao equiparado (tutelado, enteado), no ato do requerimento do benefício, uma vez que esta informação é de responsabilidade da empresa, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato de trabalhadores avulsos, no atestado de afastamento. Sendo necessária a apresentação do atestado de vacinação e frequência escolar, conforme os prazos determinados durante a manutenção do benefício.

Art. 239. O atestado médico original de que trata o § 3º do art. 93 do RPS deve ser específico para o fim de prorrogação dos períodos de repouso anteriores ou posteriores ao parto.

Parágrafo único. A prorrogação dos períodos de repouso anteriores e posteriores ao parto consiste em excepcionalidade, compreendendo as situações em que exista algum risco para a vida do feto ou criança ou da mãe, devendo o atestado médico ser apreciado pela Perícia Médica do INSS, exceto nos casos de segurada empregada, que é pago diretamente pela empresa.

Art. 247. A segurada em gozo de auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, terá o benefício cessado administrativamente um dia antes do parto, se vier a fazer jus ao salário-maternidade.

Art. 248. O salário-maternidade pode ser requerido no prazo de cinco anos, a contar da data do parto, cabendo revisão do ato de concessão no prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação.

Art. 266. Caso haja habilitação posterior, aplicam-se as seguintes regras, observada a prescrição quinquenal:

I - para óbitos a partir de 11 de novembro de 1997:

a) se não cessada a pensão precedente, deve ser observado o disposto no art. 76 da Lei nº 8.213/91, fixando-se os efeitos financeiros a partir de DER, qualquer que seja o dependente;

II - para óbitos até 10 de novembro de 1997:

Art. 269. O cônjuge separado de fato terá direito à pensão por morte, mesmo que este benefício já tenha sido requerido e concedido à companheira ou ao companheiro, desde que lhe esteja garantida ajuda econômica/financeira sob qualquer forma, conforme disposto no § 2º do art. 76 da Lei nº 8.213/91, observando-se o rol exemplificativo do § 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99.

(...)

§ 2º Caso conste da certidão de casamento atualizada, apresentada pelo cônjuge, a averbação de divórcio ou de separação judicial, deve ser observado o disposto na alínea “a” do § 2º do art. 22 desta IN.

Art. 291. (...)

PERÍODO	VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL
De 16/12/1998 a 31/5/1999	R\$ 360,00
De 1º/6/1999 a 31/5/2000	R\$ 376,60
De 1º/6/2000 a 31/5/2001	R\$ 398,48
De 1º/6/2001 a 31/5/2002	R\$ 429,00
De 1º/6/2002 a 31/5/2003	R\$ 468,47
De 1º/6/2003 a 31/5/2004	R\$ 560,81
De 1º/6/2004 a 30/4/2005	R\$ 586,19
A partir de 1º/5/2005	R\$ 623,44

Art. 304. A comprovação de atividade do contribuinte individual anterior à inscrição, para fins de retroação da Data de Comprovação da Incapacidade-DIC, conforme disciplinado nos arts. 393 a 395 desta IN far-se-á:

Art. 330. (...)

c) de benefício por incapacidade, referido no inciso IV do art. 112 e como exceção no inciso IV do art. 117, vez que é considerado como tempo de contribuição;

d) de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez entre 1º de junho de 1973 a 30 de junho de 1975, conforme o inciso II do art. 63 desta IN, vez que houve desconto incidente no benefício;

Art. 337. (...)

§ 1º Em caso de impossibilidade de devolução pelo órgão de RPPS, caberá ao emissor encaminhar uma nova CTC com ofício esclarecedor, cancelando os efeitos da anteriormente emitida.

§ 2º Para possibilitar a revisão, o interessado deverá apresentar:

I - o requerimento para o cancelamento da certidão emitida anteriormente;

II - a certidão original anexa ao requerimento;

III - a declaração emitida pelo órgão de lotação do segurado, contendo informações sobre a utilização ou não dos períodos lavrados em certidão emitida pelo INSS, e para que fins foram utilizados.

§ 3º No caso de solicitação de 2ª via da CTC, deve ser juntada ao processo a devida justificativa por parte do interessado, observando o disposto nos incisos I e III deste artigo.

§ 4º Quer para revisão, quer para emissão de segunda via, a APS providenciará nova análise dos períodos, de acordo com as regras agora vigentes, para reformulação, manutenção ou exclusão dos períodos certificados e

conseqüente cobrança das contribuições devidas, se for o caso, inclusive quanto aos pedidos de revisão de CTC com período de atividade rural.

§ 5º Caberá revisão da CTC, inclusive de ofício, observado o prazo decadencial, quando constatado erro material, e desde que tal revisão não importe em dar à certidão destinação diversa da que lhe foi dada originariamente. Tal revisão será precedida de ofício esclarecedor ao RPPS de destino, para verificar a possibilidade de devolução da CTC original. Em caso de impossibilidade de devolução, caberá ao emissor encaminhar uma nova CTC, cancelando os efeitos da anteriormente emitida.

§ 6º Para regularização/revisão de CTS/CTC emitida pelo RGPS (inclusive com tempo rural) que tenha sido utilizada em aposentadoria no RPPS, não se aplica o novo prazo decadencial previsto no art. 103-A da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, mas sim, o prazo quinquenal, disposto nos arts. 53 e 54 da Lei nº 9.784/99, contado a partir de 1º de fevereiro de 1999, no caso da certidão ter sido emitida até 31 de janeiro de 1999, e contado da data da emissão da certidão, no caso da emissão ter sido após 1º de fevereiro de 1999, salvo se comprovada má-fé.

Art. 390. O INSS pode descontar da renda mensal do benefício:

(...)

III - o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), observando-se que:

(...)

b) em cumprimento à decisão da Tutela Antecipada, decorrente da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, movida pelo Ministério Público Federal, o INSS deverá deixar de proceder ao desconto do IRRF, no caso de pagamentos acumulados ou atrasados, por responsabilidade da Previdência Social, oriundos de concessão, reativação ou revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, ou seja, relativos a decisão administrativa ou pagamento administrativo decorrente de ações judiciais, cujas rendas mensais originárias sejam inferiores ao limite de isenção do tributo, sendo reconhecido por rubrica própria;

Art. 392. As certidões de nascimento, devidamente expedidas por órgão competente em atendimento aos requisitos legais, não poderão ser questionadas, sendo documentos dotados de fé pública, cabendo ao INSS, de acordo com o contido no art. 1.604 do Código Civil, vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, se comprovada a existência de erro ou falsidade do registro.

Parágrafo único. O fato de constar na certidão de nascimento a mãe como declarante, não é óbice para a concessão do benefício requerido, devendo ser observada as demais condições.

Art. 407. Ao advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, que comprove essa condição, poderá ser dada vista, para exame na repartição do INSS, de qualquer processo administrativo.

§ 1º Quando o advogado apresentar ou já constante dos autos, procuração outorgada por interessado no processo, poderá ser lhe dada vista e carga dos autos, pelo prazo de cinco dias, mediante requerimento e termo de responsabilidade onde conste o compromisso de devolução tempestiva.

§ 2º Quando tratar-se de notificação para interposição de recurso ou para oferecimento de contra-razões, poderá ser dada vista e carga dos autos ao advogado habilitado com procuração outorgada por interessado no processo, pelo respectivo prazo previsto para o recurso ou as contra-razões mediante termo de responsabilidade onde conste o compromisso de devolução tempestiva.

§ 3º Quando a decisão recorrida ensejar recurso pelo INSS e pelo interessado, a notificação será feita alternativamente, ao INSS e ao interessado, para interposição de recurso, e, posteriormente, na mesma ordem alternativa, para o oferecimento de contra-razões.

§ 4º O requerimento de carga dos autos na hipótese prevista no § 1º, será decidido no prazo máximo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas úteis. Se deferido o pedido, a carga ao advogado será feita imediatamente; se indeferido, obriga-se a autoridade administrativa a justificar o indeferimento.

§ 5º A carga dos autos prevista no § 2º será atendida por simples manifestação do advogado habilitado por procuração, à vista da notificação, desde que não ocorrente uma das situações previstas no art. 408.

§ 6º Quando da retirada do processo pelo advogado, também denominada carga, a APS deverá proceder da seguinte forma:

I - verificar se todas as folhas estão numeradas e rubricadas, anotando a existência de eventual emenda ou rasura;

II - anotar no Termo de Responsabilidade o número total de páginas constantes no original;

III - anotar, no livro de cargas, o número do benefício, o nome do segurado, a data de devolução do processo e a data da entrega com a aposição da assinatura do advogado;

IV - apor, na última folha do processo, o carimbo de carga descrito no modelo constante do Anexo VII desta IN, com o respectivo preenchimento dos campos previstos nele.

§ 7º A APS deverá proceder da seguinte forma, quando da devolução do processo pelo advogado:

I - registrar, no livro de carga, a data da devolução;

II - conferir todas as peças do original, para verificar:

a) a integral constituição dos autos, conforme a entrega, e se houve substituição ou extravio de peça processual;

b) existência de emendas ou rasuras não constantes no ato da entrega, que, se verificadas, deverão constar do Termo de Ocorrência a ser incorporado ao processo;

III - apor, na última folha do processo, o carimbo de devolução conforme o modelo constante do Anexo VII desta IN.

§ 8º Não sendo o processo devolvido pelo advogado no prazo estabelecido, deverá o fato ser comunicado à Procuradoria da Gerência-Executiva, para providências quanto à devolução, inclusive pedido judicial de busca e apreensão, se necessário, e comunicação, por ofício, à Seccional da OAB, para as medidas a seu cargo.

Art. 426. Em cumprimento ao art. 178 do Decreto nº 3.048, de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 5.399, de 24 de março de 2005, o pagamento mensal de benefícios de valor superior a vinte vezes o limite máximo de salário-de-contribuição deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do INSS, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios.

Parágrafo único. As Divisões/Serviços de Benefícios, Serviços/Seções de Orientação do Reconhecimento Inicial/Manutenção de Direitos/Revisão de Direitos e APS, deverão:

I - verificar o direito ao benefício, cotejando os dados existentes no Sistema CNIS com as informações constantes no processo, observando as disposições contidas nos arts. 393 a 395 desta IN;

II - verificar a correta formalização e instrução, observada a ordem lógica e cronológica de juntada dos documentos;

III - conferir os procedimentos e as planilhas de cálculos com os valores devidos e recebidos;

IV - elaborar despacho historiando as ações no processo, bem como esclarecendo o motivo da fixação da Data do Início do Pagamento-DIP, da Data de Regularização dos Documentos-DRD, da Data de Início da Correção Monetária-DIC, e a Portaria e/ou Orientação Interna utilizada para obtenção dos índices da correção;

V - conferir os valores recebidos constantes na planilha do produto gerado pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, com os valores pagos registrados no Histórico de Créditos-HISCRE, fazendo constar os dados dessa conferência em despacho no processo;

VI - priorizar a reemissão do Pagamento Alternativo de Benefício-PAB, com a devida correção dos créditos até a data de sua efetiva liberação, para aqueles processos que contarem com fundamentação e conclusão definitiva;

VII - quando se tratar de benefícios implantados em decorrência de decisão judicial, a Agência deverá anexar o resumo de implantação, acompanhado das principais peças dos autos judiciais, devendo constar, obrigatoriamente, a petição inicial, a contestação e a sentença ou o acórdão em cumprimento;

VIII - quando se tratar de revisão de pensão ou aposentadoria precedida de outro benefício, o respectivo processo deverá ser apensado ao da pensão e/ou aposentadoria;

IX - inexistindo o processo que precede a aposentadoria ou a pensão, e na impossibilidade de reconstituí-lo, deverão ser juntadas a Ficha de Benefício em Manutenção-FBM, quando houver, e anexos, as informações do Sistema, base Projeto de Regionalização de Informação e Sistemas-PRISMA, Sistema Único de Benefícios-SUB, Sistemas de Benefícios-SISBEN, e outros documentos que possam subsidiar a análise;

X - ressalvado o disposto no art. 198 e inciso III do art. 438, ambos desta IN, observar nos casos de revisão, em cumprimento à legislação previdenciária, se foram aplicadas a prescrição quinquenal e a correção monetária das diferenças apuradas para fins de pagamento ou consignação, observando-se a Data do Primeiro Pedido da Revisão ou ação da APS.

XI - na hipótese de constar alguma exigência, observar se a DIC das diferenças foi fixada de acordo com a data do seu cumprimento, em conformidade com o Manual de Procedimentos para Revisão de Benefícios (IN/INSS/DSS Nº 11, de 22 de setembro de 1998) ou outro ato normatizador da matéria que venha a ser instituído;

XII - após a adoção das providências descritas neste artigo, o processo de limite de alçada do Gerente-Executivo será encaminhado para as providências a seu cargo.

Art. 427. Os créditos relativos a pagamento de benefícios, cujos valores se enquadrem na alçada do Gerente-Executivo, serão conferidos e revisados criteriosamente pelas Agências que, concluindo pela regularidade dos créditos, instruirá o processo com despacho fundamentado à Chefia de Divisão ou Serviço de Benefícios que emitirá despacho conclusivo quanto à regularidade para autorização do pagamento por parte do Gerente-Executivo.

Art. 428. Os benefícios de valor inferior ao limite de alçada do Gerente-Executivo (valor superior a vinte vezes o limite máximo do salário-de-contribuição), quando do reconhecimento inicial do direito, revisão e manutenção de benefícios, serão supervisionados pelas Agências da Previdência Social e Divisões ou Serviços de Benefícios, sob critérios aleatórios pré-estabelecidos pela Direção Central.

Art. 429. A Diretoria de Benefícios e a Auditoria-Geral, por intermédio das respectivas Coordenações-Gerais, deverão, periodicamente e por amostragem, supervisionar e avocar os processos do reconhecimento inicial, revisão ou comandos de atualização de benefícios, a fim de monitorar as atividades desenvolvidas pelas Divisões/Serviços de Benefícios e Agências.

Art. 430. A Procuradoria da Gerência-Executiva, ao ser intimada para execução de sentença judicial relativamente a pagamento de valores de benefícios, deverá, preliminarmente, pesquisar nos aplicativos do SUB e do SISBEN se consta pagamento administrativo de crédito(s) ao(s) beneficiário(s) titular(es) da execução, para a necessária dedução nos cálculos judiciais, evitando-se, assim, duplicidade de pagamento.

§ 1º Os pedidos de informações formulados pela Procuradoria, a fim de fazer a defesa do INSS em juízo, bem como as orientações para o fiel cumprimento das decisões judiciais, implantação de benefícios e feitura de cálculos, serão encaminhados por protocolo especial diretamente ao Chefe de Divisão/Serviço de Benefícios e deverão ser atendidos, pela mesma via, de forma preferencial, para possibilitar a atuação judicial da Procuradoria, nos prazos estabelecidos, sob pena de responsabilidade funcional por eventuais descumprimentos.

§ 2º Os setores da localização dos fatos questionados em juízo são responsáveis pelo fornecimento dos elementos necessários à defesa do INSS e deverão indicar à Procuradoria os servidores ou equipes que terão atribuições específicas para fazer, no prazo fixado, o atendimento e o encaminhamento das informações e documentos que forem solicitados.

§ 3º Os servidores ou a equipe que detiver as atribuições de prestar as informações à Procuradoria, para defesa do INSS nos processos judiciais, colherão as informações necessárias diretamente onde elas se encontrarem, encaminhando os documentos e/ou informações com o visto da chefia imediata, diretamente ao Procurador vinculado ao processo judicial, no prazo fixado.

§ 4º Recebidas as informações, o Procurador vinculado à ação providenciará a defesa do Instituto, que deve ser apresentada em juízo com estrita observância do respectivo prazo.

§ 5º Quando se tratar de benefícios implantados em decorrência de decisão judicial, a Procuradoria deverá encaminhar o resumo de implantação para a APS, acompanhado das principais peças dos autos judiciais, devendo constar, obrigatoriamente, a petição inicial, a contestação e a sentença ou o acórdão em cumprimento.

§ 6º O Setor de Benefícios, ao receber da Procuradoria o resumo de implantação de benefício, procederá ao seu cumprimento, imediatamente. Tratando-se de restabelecimento de benefício ou complemento positivo decorrente da demora na implantação, o respectivo pagamento será providenciado para atender a determinação judicial precedente.

§ 7º A Procuradoria deverá fixar a DIP de acordo com o disposto nos itens 2.2 e 2.3 da OS CONJUNTA/INSS/PG/DSS nº 73, de 21 de janeiro de 1998, informando o período que será objeto de pagamento por meio de precatório.

Art. 431. A Direção Central, periodicamente, estabelecerá critérios em cumprimento ao parágrafo único do art. 178 do Decreto nº 3.048/99 com a nova redação dada pelo Decreto nº 5.545/05.

Art. 432. As atividades referentes ao Reconhecimento Inicial, Manutenção e Revisão do Direito, para os benefícios de valor até o limite de vinte vezes o maior salário-de-contribuição, serão supervisionadas por sistema próprio para esse fim.

§ 1º Enquanto o sistema de supervisão não for implantado, com seleção aleatória por critérios, em cumprimento ao Decreto nº 5.545/05, os benefícios de valor inferior ao limite máximo supra-mencionado, quando do reconhecimento inicial, comandos de atualização e revisão do direito deverão ser supervisionados pelas Divisões/Serviços de Benefícios, para acompanhamento gerencial das atividades desenvolvidas pelas Agências.

§ 2º Assim sendo, as Divisões/Serviços de Benefícios deverão selecionar por amostragem aleatória mensal, contemplando todas as espécies e comandos de atualização, independente de valor. Deverão avocar o processo físico para proceder supervisão.

Art. 434. Deve-se empregar o máximo de zelo na formalização, na instrução e no encaminhamento dos processos e papéis relativos ao assunto, a fim de serem evitados represamentos e prejuízos ao segurado e à Instituição.

Art. 438. (...)

II - revisão de benefício indeferido com apresentação de novos elementos/documentos:

a) se requeridas dentro do prazo regulamentar para interposição de recurso, as diferenças serão pagas desde o início do benefício e corrigidas a partir da data da apresentação dos novos elementos;

b) tratando-se de revisão conforme disposto nos §§ 2º e 3º do art. 436, desta IN, esta deve ser considerada como novo pedido de benefício.

Parágrafo único. As revisões previstas nessa Seção serão realizadas e processadas pela APS mantenedora do benefício, que deverá solicitar o processo concessório original ao órgão concessor, se for o caso.

Art. 472. Para fins de concessão do pecúlio, a APS emitirá Pesquisa Externa-PE, nas seguintes situações:

(...)

§ 3º A Requisição de Diligência-RD, deverá ser acompanhada da cópia da Relação de Salário-de-Contribuição - RSC, fornecida pela empresa.

(...)

§ 5º Quando ocorrer emissão de PE ou RD, a Data de Regularização dos Documentos-DRD, será fixada conforme estabelecido no art. 424 desta IN.

Art. 493. É de trinta dias o prazo para o segurado ou para o interessado apresentar contra-razões aos recursos do INSS às Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS, contados na forma do art. 487 desta IN, devendo o SRD efetivar a comunicação à parte interessada.

Art. 494. Após o prazo previsto no artigo anterior, apresentadas ou não as contra-razões, o SRD encaminhará o processo para as Câmaras de Julgamento do CRPS.

Parágrafo único. Ocorrendo o recebimento das contra-razões do interessado ao recurso do INSS, após o encaminhamento do feito às Câmaras de Julgamento do CRPS, o SRD deverá encaminhá-las à instância recursal, para juntada nos autos.

Art. 495. Diligências são as providências solicitadas pelos órgãos julgadores, por Juntas de Recursos e por Câmaras de Julgamento do CRPS, que visam a regularizar, a informar ou a completar a instrução dos processos, observando-se que:

I - não será discutido o cabimento das diligências;

II - se a execução da diligência for impossível, o processo será devolvido ao órgão julgador requisitante, com a justificativa cabível;

III - nas diligências que se referirem a Justificação Administrativa- JA, deverá ser observado o disposto no caput deste artigo e o disposto no art. 386 desta IN;

IV - no caso de diligência de matéria médica, o processo deverá ser encaminhado ao Serviço/Seção de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade-GBENIN, para providenciar o seu cumprimento e o retorno do processo à instância solicitante;

V - cumprida a diligência administrativa pelo setor processante, o processo deverá ser encaminhado aos órgãos julgadores requisitantes por meio do SRD, que verificará se ficou atendida a diligência na totalidade.

§ 1º Se, ao cumprir a diligência, ocorrer o reconhecimento do direito, deverá ser reformada a decisão recorrida e oficiado o Presidente da instância prolatora da decisão, por meio do SRD, sem a remessa do processo.

§ 2º No caso de diligência requerida pela Câmara de Julgamento, havendo acórdão desfavorável ao segurado, proferido pela Junta de Recursos, os autos deverão ser devolvidos para àquele colegiado acompanhado das razões do reconhecimento.

Art. 499. Quando nas decisões dos órgãos julgadores de última e definitiva instância, for verificada infringência de lei, normas regulamentares, enunciado, decreto ou quando houver divergência quanto aos pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, aprovados pelo Ministro ou do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, deverá o SRD formular pedido de revisão de acórdão aos referidos órgãos julgadores, elaborando despacho com a fundamentação legal, juntamente com o pedido de efeito suspensivo do cumprimento do decisório questionado, observando-se as alíneas “a” a “c” do art. 497.

§ 1º O pedido de revisão será dirigido ao órgão prolator da decisão.

Art. 518. Em conformidade com o preceituado no art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, acrescido com a edição da MP nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/2003, é vedado ao INSS cessar benefício concedido há mais de dez anos, salvo comprovada má-fé.

§ 1º Se comprovada má-fé, o benefício será cancelado, a qualquer tempo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e art. 179 do Regulamento da Previdência Social-RPS, subsistindo a obrigação do segurado de devolver as quantias pagas de uma só vez, conforme determinado no parágrafo único do art. 115, da Lei nº 8.213/91, e no parágrafo 2º do art. 154 do RPS.

Art. 519. De acordo com o entendimento exarado no Parecer MPS/CJ nº 3.509-AGU/2005, o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, para a revisão ex officio dos atos administrativos praticados pela administração começa a correr a partir de sua vigência, ou seja, a partir de 1º de fevereiro de 1999.

§ 1º Quanto aos atos do INSS relativos a matéria de benefício, considerando que o prazo decadencial foi estendido para dez anos, por força da MP nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, ainda dentro do prazo quinquenal estabelecido pela Lei nº 9.784/99, deve ser observado que:

I - para os benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.784/99, ou seja, com DIB até 31 de janeiro de 1999, o início da decadência começa a correr a partir de 1º de fevereiro de 1999;

II - para os benefícios concedidos a partir de 1º de fevereiro de 1999, o prazo decadencial de dez anos inicia-se a contar da Data do Despacho do Benefício-DDB.

Art. 525. (...)

I - (...)

c) emissão do Termo de Convênio;

d) encaminhamento do processo para análise e pronunciamento quanto às minutas de convênios e do plano de trabalho pela Procuradoria Federal Especializada;

Art. 2º Revogam-se a alínea “d” do § 3º do art. 67, as alíneas “d” e “e” do art. 170, o parágrafo 1º do art. 266, o parágrafo único do art. 282 e o parágrafo único do art. 495 da IN/INSS/DC Nº 118/2005.

Art. 3º Esta IN entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser aplicada em todos os processos pendentes de concessão.

VALDIR MOYSÉS SIMÃO

PORTARIAS

05. PORTARIA CONJUNTA N. 7, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE 27 DE SETEMBRO DE 2005 (DJU 06.10.2005, 1ª parte, p. 01).

OS PRESIDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições

RESOLVEM:

Art. 1º Comunicar que será normal o expediente de 28 de outubro de 2005, sexta-feira, Dia do Servidor Público (art. 236 da Lei nº 8.112/90).

Art. 2º Transferir para o dia 31 subsequente, segunda-feira, as comemorações alusivas ao Dia do Servidor Público.
 § 1º Nessa data, não haverá expediente na Secretaria dos Tribunais e dos Conselhos, bem como nos dias 1º e 2 de novembro de 2005, em razão do disposto no art. 62, IV, da Lei nº 5.010/66.

§ 2º Os prazos que porventura devam iniciar-se ou completar-se nesses dias ficam automaticamente prorrogados para o dia 03 de novembro de 2005 (quinta-feira).

Ministro NELSON JOBIM

Presidente do Supremo Tribunal Federal e do

Conselho Nacional de Justiça

Ministro CARLOS VELLOSO

Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

Ministro EDSON VIDIGAL

Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do

Conselho da Justiça Federal

Ministro VANTUIL ABDALA

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ministro General de Exército MAX HOERTEL

Presidente do Superior Tribunal Militar

Desembargador JOSÉ JERONYMO BEZERRA DE SOUZA

Presidente do Tribunal de Justiça do

Distrito Federal e Territórios

06. PORTARIA N. 557, ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, DE 13 DE OUTUBRO DE 2005 (DOU 14.10.2005, Seção 1, p. 107).

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Comunicar que será normal o expediente de 28 de outubro de 2005, sexta-feira, Dia do Servidor Público (art. 236 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990).

Art. 2º Transferir para o dia 31 subsequente, segunda-feira, as comemorações alusivas ao Dia do Servidor Público.

Parágrafo único: Nessa data, não haverá expediente no Ministério Público Federal, bem como nos dias 1º e 2º de novembro de 2005, acompanhando decisões do Poder Judiciário.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA

07. PORTARIA N. 3895 DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 29 DE SETEMBRO DE 2005 (DOJ-RS 14.10.2005, 1º Caderno, p. 124).

O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 654, § 5º, alínea “a”, da Consolidação das Leis do Trabalho, Resolve **REMOVER**, a pedido, a partir de 14 de outubro de 2005, a Juíza **ANA ILCA HÄRTER SAALFELD**, Titular da 1ª Vara do Trabalho de **PELOTAS**, para a 4ª Vara do Trabalho de **PELOTAS**, criada pela Lei nº 10.770/2003, a ser instalada naquela data, conforme edital de 08 de setembro de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado de 09 de setembro de 2005.

FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI,

Juiz-Presidente.

08. PORTARIA N. 3896 DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 29 DE SETEMBRO DE 2005 (DOJ-RS 03.10.2005, 1º Caderno, p. 83).

O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 654, § 5º, alínea “a”, da Consolidação das Leis do Trabalho, Resolve **REMOVER**, a pedido, a partir de 03 de outubro de 2005, a Juíza **SILVANA MARTINEZ DE MEDEIROS GUGLIERI**, Titular da Vara do Trabalho de **SÃO BORJA**, para a Vara do Trabalho de **OSÓRIO**, que se encontra vaga, conforme edital de 06 de setembro de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado de 09 de setembro de 2005.

FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI,

Juiz-Presidente.

09. PORTARIA N. 3955 DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 05 DE OUTUBRO DE 2005 (DOJ-RS 07.10.2005, 1º caderno, p. 76).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de acordo com o artigo 96, inciso I, alínea “c” da Constituição Federal, combinado com o artigo 654, parágrafo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 40 do Regimento Interno deste Tribunal e à vista do contido no Expediente TRT 4ª MA nº 00514-2005-000-04-00-6, resolve **NOMEAR**, em virtude de aprovação em concurso público, homologado pelo Órgão Especial na sessão do dia 25 de fevereiro de 2005, para exercer o cargo de **JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO** do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª

Região, obedecida a ordem de classificação, o candidato **FÁBIO TOSETTO**, em vaga decorrente da promoção do Exmo. Juiz do Trabalho Substituto Daniel de Sousa Voltan.

FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI,

Juiz-Presidente.

10. **PORTARIA N. 4223 DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005 (DOJ-RS 21.10.2005, 1º Caderno, p. 118).**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, em cumprimento à decisão proferida pelo E. Órgão Especial nos autos do Expediente TRT 4ª MA nº 03427-2005-000-04-00-0, resolve **NOMEAR**, mediante promoção, por antigüidade, a Juíza do Trabalho Substituta, **Dra. RITA DE CÁSSIA DA ROCHA ADÃO**, para exercer o cargo de Juiz do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Alegrete, RS, em vaga decorrente da remoção do Dr. Renato Walmor Medina Guedes.

FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI,

Juiz-Presidente.

11. **PORTARIA N. 4224 DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005 (DOJ-RS 21.10.2005, 1º Caderno, p. 118).**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, em cumprimento à decisão proferida pelo E. Órgão Especial nos autos do Expediente TRT 4ª MA nº 03429-2005-000-04-00-0, resolve **NOMEAR**, mediante promoção, por antigüidade, a Juíza do Trabalho Substituta, **Dra. MARILENE SOBROSA FRIEDL**, para exercer o cargo de Juiz do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Uruguaiana, RS, em vaga decorrente da remoção da Dra. Márcia Carvalho Barrili.

FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI,

Juiz-Presidente.

12. **PORTARIA N. 4225 DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005 (DOJ-RS 21.10.2005, 1º caderno, p. 118).**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, em cumprimento à decisão proferida pelo E. Órgão Especial nos autos do Expediente TRT 4ª MA nº 03428-2005-000-04-00-5, resolve **NOMEAR**, mediante promoção, por merecimento, o Juiz do Trabalho Substituto, **Dr. CLOCEMAR LEMES SILVA**, para exercer o cargo de Juiz do Trabalho Titular da 1ª Vara do Trabalho de Rio Grande, RS, em vaga decorrente da remoção da Dra. Laura Antunes de Souza.

FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI,

Juiz-Presidente.

13. **PORTARIA N. 4226 DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005 (DOJ-RS 25.10.2005, 1º caderno, pp. 118 e 119). Dispõe sobre o SISTEMA DE GESTÃO DO DESEMPENHO FUNCIONAL dos Servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.**

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais e **considerando** os termos dos artigos 7º e 19, inciso II, da Lei 9421/96, com a nova redação dada pela Lei 10475/02, do artigo 20 da Lei 8112/90, com a redação dada pela Lei 9527/97, Resoluções Administrativas TST nºs 680/2000 e 921/2003, Resoluções nº 312/2003 e 335/2003 do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 288/2004 do Supremo Tribunal Federal; **considerando** a necessidade de aperfeiçoar e desenvolver a avaliação de desempenho, mediante implantação de sistemática adequada para identificar necessidades de treinamento, aferir desempenhos e disponibilizar as condições apropriadas para que os servidores possam desenvolver seu pleno potencial, de forma integrada com os objetivos institucionais e voltada para avaliação de resultados; **RESOLVE** reestruturar o Sistema de Avaliação de Desempenho Funcional dos Servidores do TRT da 4ª Região, na forma regulamentada nesta Portaria.

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º O Sistema de Gestão do Desempenho Funcional dos Servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região permitirá a aferição dos resultados do trabalho desenvolvido e a identificação das potencialidades e dificuldades de cada servidor, objetivando:

I – contribuir para a melhoria da qualidade e para o aperfeiçoamento das rotinas de trabalho das Unidades;

II – desenvolver ações de capacitação profissional para melhor aproveitamento dos servidores, com vistas à sua valorização;

III – melhorar a interação entre chefes e subordinados;

IV - promover o planejamento das atividades, a melhor distribuição do trabalho e o aperfeiçoamento organizacional de cada Unidade;

V – subsidiar ações da área de Recursos Humanos;

VI – promover o processo de avaliação de desempenho dos servidores em estágio probatório;

VII – embasar o sistema de progressão e promoção nas carreiras dos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º O SISTEMA DE GESTÃO DO DESEMPENHO FUNCIONAL será aplicado ao servidor pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com estabilidade funcional e em estágio probatório, e compreenderá as seguintes etapas:

I – Entrevista inicial

II – Acompanhamento do desempenho funcional

III – Avaliação do desempenho funcional

Art. 3º Integram o Sistema de Gestão do Desempenho Funcional: Avaliação de Desempenho Funcional de Servidor em Estágio Probatório, de Servidor apto à Progressão e à Promoção Funcional, de Servidor em Final de Carreira e de Servidor à Disposição de Outros Órgãos.

Art. 4º O Sistema a que se refere esta Portaria será implantado, coordenado e desenvolvido pela Secretaria de Recursos Humanos.

Parágrafo único. Competirá à Seção de Avaliação de Desempenho administrar o processo de avaliação, bem como prestar assessoria aos avaliadores e avaliados durante o processo avaliativo.

Art. 5º O Sistema de Gestão do Desempenho Funcional será operacionalizado por meio de sistema informatizado especificamente desenvolvido para esse fim.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DO DESEMPENHO FUNCIONAL

Art. 6º A etapa da **ENTREVISTA INICIAL** referida no inciso I do Art. 2º, dará início ao processo de gestão do desempenho funcional, que ocorrerá da seguinte forma:

I – Será realizada no primeiro mês de cada período avaliativo, ou na data em que o servidor entrar em exercício na Unidade, ou ainda, quando houver mudanças significativas de atividades.

II – Avaliador e avaliado negociarão o desempenho funcional esperado para o decorrer do período avaliativo, selecionando no máximo QUATRO das principais atividades, conhecimentos e habilidades/attitudes, que serão objeto de avaliação, sem que isso desobrigue o servidor de cumprir as demais atividades e deveres do cargo.

III – As atividades, conhecimentos, habilidades e atitudes a serem selecionados na forma prevista no inciso anterior, deverão ser extraídos do Banco de Atividades administrado pela Seção de Avaliação de Desempenho.

IV – Concluída a etapa da Entrevista Inicial, o avaliado terá acesso a sua entrevista para ciência.

Art. 7º Na etapa do **ACOMPANHAMENTO DO DESEMPENHO FUNCIONAL**, o avaliador deverá orientar o desempenho funcional do avaliado no sentido de que sejam atingidos os objetivos definidos na entrevista inicial.

Art. 8º A etapa da **AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO FUNCIONAL** concluirá todo o processo avaliativo. O Avaliador deverá avaliar o desempenho funcional alcançado pelo avaliado, definindo ações de melhoria e aprimoramento sempre que o desempenho funcional for insuficiente ou regular.

Parágrafo único. Esta etapa deverá ser concluída até o 5º dia útil após o término do período avaliativo.

Art. 9º A etapa da Avaliação de Desempenho Funcional deverá ocorrer nos meses de abril e outubro de cada ano, abrangendo o desempenho funcional do servidor no decurso dos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

Parágrafo único. Serão avaliados no mês de abril os servidores cujo ingresso no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região tenha ocorrido entre os meses de novembro e abril, inclusive; e avaliados no mês de outubro os servidores cujo ingresso tenha ocorrido entre os meses de maio e outubro, inclusive.

Art. 10. O período de avaliação será computado em dias corridos, sendo suspenso nos casos de afastamento do exercício do cargo por mais de 90 dias em decorrência de:

I – licença por motivo de doença em pessoa da família;

II – licença, sem remuneração, por motivo de afastamento de cônjuge;

III – licença, sem remuneração, para atividade política;

IV - licença para tratar de interesses particulares.

Parágrafo único. Nos casos de suspensão por mais de 90 dias, relacionados nos incisos I a IV deste artigo, a contagem do tempo prosseguirá a partir do término do afastamento.

Art. 11. Nos casos de afastamentos considerados de efetivo exercício, cujo prazo seja superior a 2/3 do período avaliativo, será atribuído o resultado da última avaliação, ou, na inexistência dessa, será atribuída pontuação mínima para aprovação.

CAPÍTULO IV

DO AVALIADOR

Art. 12. As avaliações da unidade serão de responsabilidade da chefia a quem o servidor estiver imediatamente subordinado, ou, em seu impedimento, do substituto legal ou eventual, com a concordância do titular do cargo em comissão a quem essa chefia estiver subordinada.

Parágrafo único. O servidor que, no período avaliativo, houver trabalhado sob a coordenação de mais de uma chefia, será avaliado por aquelas a quem esteve subordinado por um período mínimo de 90 (noventa) dias, e o resultado final corresponderá à média ponderada das avaliações parciais, tomando por peso o número de meses em que o servidor ficou subordinado a cada avaliador.

**CAPÍTULO V
DA PONTUAÇÃO**

Art. 13. A pontuação máxima a ser alcançada na avaliação de desempenho funcional, para fins de aprovação em estágio probatório, progressão e promoção funcional, corresponderá a 100 pontos e a mínima, a 70 pontos.

§ 1º. A pontuação será dividida em grupos. No grupo I, será pontuado o fator produtividade, totalizando 55 pontos, no grupo II, os fatores disciplina, iniciativa e responsabilidade, totalizando 45 pontos, de forma que ambos resultem em 100 pontos, conforme mostra a tabela abaixo.

Grupos	Fatores Avaliativos		Pontos
Grupo I	Produtividade	Atividades	25
		Conhecimentos	15
		Habilidades/atitudes	15
Grupo II	Disciplina		15
	Iniciativa		15
	Responsabilidade		15

§ 2º. Quanto ao fator avaliativo do Grupo III, caberá à Seção de Avaliação de Desempenho apurar a pontuação, descontando pontos por faltas injustificadas ocorridas durante o período avaliativo.

Art. 14. O servidor que obtiver pontuação inferior a 70 pontos no cômputo total da avaliação de desempenho receberá acompanhamento funcional da Secretaria de Recursos Humanos.

Parágrafo único. O acompanhamento funcional de que trata o caput anterior incluirá medidas gerenciais e administrativas, visando a um melhor desenvolvimento funcional.

Art. 15. O servidor detentor de cargo em comissão ou função comissionada que obtiver pontuação inferior a 70 pontos será dele dispensado, podendo ser novamente designado, quando nas avaliações de desempenho funcional posteriores, atingir pontuação superior a 70 pontos.

Art. 16. A progressão funcional e a promoção serão formalizadas em ato próprio, que produzirá efeitos financeiros a partir do dia subsequente à data em que o servidor houver completado o interstício.

CAPÍTULO VI

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 17. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório, durante o qual sua aptidão e capacidade para desempenho das funções inerentes ao cargo serão objeto de avaliação de desempenho funcional, observados os fatores de avaliação constantes do artigo 20 da Lei 8112/90.

Parágrafo único. O estágio probatório terá duração de 36 (trinta e seis) meses.

Art. 18. O servidor em estágio probatório será avaliado em cinco períodos distintos e sucessivos: no 6º mês, no 12º mês, no 18º mês, 24º mês e no 30º mês, a contar do início do exercício no cargo.

Art. 19. O estágio probatório ficará suspenso durante as seguintes licenças e afastamentos:

I – licença por motivo de doença em pessoa da família;

II – licença, sem remuneração, por motivo de afastamento do cônjuge;

III – licença para atividade política;

IV – afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere;

V – participação em curso de formação, decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública.

Parágrafo único. Nos casos de suspensão relacionados nos incisos I a V deste artigo, a contagem do tempo prosseguirá a partir do término do impedimento.

Art. 20. Concluídas as etapas de avaliação do estágio probatório, a Seção de Avaliação de Desempenho procederá à apuração do resultado final, o qual será encaminhado à Comissão de Avaliação Desempenho Funcional de que trata o Capítulo X desta Portaria.

Art. 21. O resultado final a que se refere o artigo anterior será obtido mediante cálculo de média aritmética dos totais de cada avaliação, considerando-se aprovado no estágio probatório o servidor que obtiver pontuação entre 70 e 100 pontos.

Art. 22. A Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional realizará, no 31º (trigésimo primeiro) mês, considerando as pontuações obtidas, a avaliação especial de desempenho, emitindo parecer acerca da aprovação ou não do servidor, submetendo-o à homologação do Presidente deste Tribunal.

Art. 23. O servidor considerado aprovado será progredido na forma da lei, em ato próprio, o qual produzirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia subsequente à data em que houver completado o estágio probatório.

Art. 24. O servidor em estágio probatório que não alcançar a média final de 70 pontos será exonerado ou reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se estável no Serviço Público Federal, na forma dos artigos 34, parágrafo único, inciso I, e 29, inciso I, da Lei 8112/90.

CAPÍTULO VII

DA PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 25. A **PROGRESSÃO FUNCIONAL** é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, e condiciona-se à aprovação na Avaliação de Desempenho Funcional, com efeitos a contar do mês subsequente ao da avaliação.

Art. 26. A **PROMOÇÃO FUNCIONAL** é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, e condiciona-se à participação em eventos de capacitação, cumulativamente à aprovação na Avaliação de Desempenho Funcional, sendo efetivada por ato do Presidente do Tribunal, com efeitos a contar do mês subsequente ao da avaliação.

§ 1º. Consideram-se eventos de capacitação, para efeitos de pontuação, os cursos, ações e programas de desenvolvimento e aperfeiçoamento promovidos pelo Tribunal, bem como os eventos de atualização e aperfeiçoamento ministrados por entidades de reconhecida qualificação, concluídos no período em que o servidor esteve na classe anterior à da promoção, que contribuam para a sua atualização profissional e que se coadunem com as necessidades institucionais.

§ 2º. A pontuação dos eventos de capacitação descritos no parágrafo anterior dar-se-á de acordo com os critérios abaixo:

Ação de capacitação	Pontos
Pós-graduação <i>strictu-sensu</i>	25
Pós-graduação <i>lato-sensu</i>	22
Graduação em nível superior	22
Cursos diversos	10
Participação em congressos, seminários, palestras, encontros e similares	3

Art. 27. É responsabilidade do servidor a inclusão no Banco de Talentos dos eventos de capacitação de que trata o § 1º do artigo anterior, até 10 (dez) dias antes do término do último período avaliativo que antecede a mudança de classe, por meio dos quais será calculada a pontuação de que trata o artigo 28 desta Portaria.

§ 1º. O servidor responderá, na forma da lei, pela veracidade dos dados incluídos no Banco de Talentos.

§ 2º. Os certificados dos cursos de graduação e pós-graduação deverão integrar os assentos funcionais do servidor.

Art. 28. A promoção está condicionada à obtenção dos seguintes pontos:

- I – Analista Judiciário 25 (vinte e cinco) pontos;
- II – Técnico Judiciário 20 (vinte) pontos;
- III – Auxiliar Judiciário 15 (quinze) pontos;

Art. 29. Os eventos de capacitação previstos § 1º do artigo 26 serão exigidos a partir de 01.10.2006, observada, para fins de pontuação, a seguinte proporcionalidade:

Nº de anos na classe	Analista Judiciário	Técnico Judiciário	Auxiliar Judiciário
1 ANO	05	04	03
2 ANOS	10	08	06
3 ANOS	15	12	09
4 ANOS	20	16	12
5 ANOS	25	20	15

Art. 30. Caberá à Seção de Capacitação verificar se os eventos atendem ao contido no § 1º do artigo 26 desta Portaria, efetuar a pontuação e informar à Seção de Avaliação de Desempenho a pontuação obtida pelo servidor candidato à promoção, até o 5º (quinto) dia útil do término do último período avaliativo que antecede a mudança de classe.

CAPÍTULO VIII**DOS SERVIDORES EM FINAL DE CARREIRA**

Art. 31. A Avaliação de Desempenho Funcional também será aplicada aos servidores posicionados na Classe C, Padrão 15 da carreira, nos meses de abril e outubro de cada ano, devendo abranger o desempenho funcional do servidor no decurso dos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

Parágrafo único. Será encaminhado para acompanhamento funcional o servidor que obtiver pontuação inferior a 70 pontos no cômputo total da avaliação de desempenho funcional.

CAPÍTULO IX**DA AVALIAÇÃO DOS SERVIDORES À DISPOSIÇÃO DE OUTROS ÓRGÃOS**

Art. 32. O servidor colocado à disposição de outros órgãos será avaliado de acordo com as regras contidas nesta Portaria, observado o disposto neste capítulo, por meio de instrumento próprio de avaliação de desempenho funcional (Anexo único).

§1º. A Seção de Avaliação de Desempenho encaminhará os instrumentos de avaliação de desempenho funcional a que se refere este caput, bem como as orientações relativas ao processo avaliativo, para que o avaliador proceda à avaliação de desempenho funcional.

§2º. O servidor que, no período de avaliação, houver trabalhado sob a coordenação de mais de uma chefia será avaliado por aquela à qual esteve subordinado por mais tempo.

§3º. O servidor apto à promoção deverá apresentar os comprovantes de participação em eventos de que trata o § 1º do artigo 26 desta Portaria ao avaliador, para que valide a informação e preencha o campo correspondente da Ficha de Avaliação.

CAPÍTULO X

DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL

Art. 33. Fica instituída a Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional, composta dos seguintes membros:

I – Diretor da Secretaria de Recursos Humanos;

II – Representante da Direção Geral de Coordenação Administrativa;

III – Representante da Direção Geral de Coordenação Judiciária;

IV – Representante da Secretaria de Recursos Humanos.

§1º. A Comissão será designada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, devendo pelo menos um de seus membros ter formação jurídica.

§ 2º. Os membros da Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional escolherão entre si um Coordenador que atuará pelo período de um ano.

§ 3º. Em caso de falta ou impedimento, os membros de que trata este artigo serão substituídos por suplentes previamente designados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

§ 4º. A Comissão funcionará com quorum mínimo de três componentes.

Art. 34. A Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional terá as seguintes atribuições:

I – apreciar os resultados das avaliações de desempenho funcional e emitir parecer conclusivo;

II - proceder à avaliação especial de desempenho funcional, obrigatória para aquisição de estabilidade do servidor em estágio probatório;

III – apreciar os recursos interpostos pelos servidores avaliados, emitindo parecer conclusivo;

IV – apreciar os resultados relativos ao acompanhamento funcional dos servidores em estágio probatório que obtiverem pontuação inferior a 70 pontos na avaliação de desempenho funcional;

V – zelar pela observância dos critérios previstos nesta Portaria e decidir sobre os casos omissos relativos ao Sistema de Gestão do Desempenho Funcional.

Parágrafo único. A Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional poderá utilizar-se dos meios probatórios necessários à verificação do processo de avaliação de desempenho funcional.

CAPÍTULO XI

DOS RECURSOS

Art. 35. É facultado ao servidor avaliado que discordar da avaliação de desempenho funcional encaminhar recurso à Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional, o qual será recebido com efeito suspensivo e devolutivo.

§ 1º. Os recursos deverão ser interpostos no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da data da ciência do servidor.

§ 2º. Os recursos deverão indicar, de forma fundamentada, os aspectos e/ou critérios da avaliação de desempenho funcional objeto de inconformidade, ou quaisquer irregularidades identificadas no processo de Gestão do Desempenho Funcional.

§ 3º. Serão indeferidos os recursos em desacordo com o disposto nos parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 36. A Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional, encerradas as diligências, emitirá no prazo de 10 (dez) dias, parecer conclusivo o qual será submetido para decisão do Presidente do Tribunal.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 37. No segundo semestre de 2005 e primeiro semestre de 2006 serão mantidas as disposições contidas na Portaria TRT 4ª nº 1045/2000, e negociadas, previamente, as atividades, conhecimentos, habilidades e atitudes que deverão ser observados para avaliação no ano seguinte, de acordo com as disposições contidas nesta Portaria.

Parágrafo único. Os servidores aprovados pelo Concurso Público para provimento de cargos do TRT 4ª Região – 2003, terão o estágio probatório regulado pela Portaria TRT 4ª nº 1045/00.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Os resultados das Avaliações de Desempenho Funcional serão homologados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Parágrafo único. Fica delegado ao Diretor da Secretaria de Recursos Humanos a homologação dos resultados das avaliações previstas no artigo 31 desta Portaria.

Art. 40. Esta Portaria entrará em vigor a partir da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 654, § 5º, alínea “a”, da Consolidação das Leis do Trabalho, Resolve **REMOVER**, a pedido, a partir de 24 de outubro de 2005, a Juíza **LILA PAULA FLORES FRANÇA**, Titular da Vara do Trabalho de **SANTANA DO LIVRAMENTO**, para a Vara do Trabalho de **IJUÍ**, que se encontra vaga, conforme edital de 26 de setembro de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado de 27 de setembro de 2005.

FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI,
Juiz-Presidente.

15. **PORTARIA Nº 4237 DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 20 DE OUTUBRO DE 2005 (DOJ-RS 26.10.2005, 1º caderno, p. 116).**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 654, § 5º, alínea “a”, da Consolidação das Leis do Trabalho, Resolve **REMOVER**, a pedido, a partir de 26 de outubro de 2005, a Juíza **SIMONE MARIA NUNES KUNRATH**, Titular da 1ª Vara do Trabalho de **SAPIRANGA**, para a 2ª Vara do Trabalho de **CACHOEIRINHA**, criada pela Lei nº 10.770/2003, a ser instalada naquela data, conforme edital de 12 de setembro de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado de 14 de setembro de 2005.

FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI,
Juiz-Presidente.

16. **PORTARIA Nº 4253 DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 21 DE OUTUBRO DE 2005 (DOJ-RS 24.10.2005, 1º caderno, p. 88)**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 654, § 5º, alínea “a”, da Consolidação das Leis do Trabalho, Resolve **REMOVER**, a pedido, a partir de 24 de outubro de 2005, a Juíza **MARILENE SOBROSA FRIEDL**, Titular da Vara do Trabalho de **URUGUAIANA**, para a 2ª Vara do Trabalho de **BAGÉ**, criada pela Lei nº 10.770/2003, a ser instalada naquela data, conforme edital de 12 de setembro de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado de 14 de setembro de 2005.

FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI,
Juiz-Presidente.

17. **PORTARIA Nº 4258 DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 21 DE OUTUBRO DE 2005 (DOJ-RS 27.10.2005, 1º caderno, p. 111).**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, resolve: 1. **ACRESCENTAR**, a partir de **06.10.2005**, no Quadro de Pessoal deste Tribunal, 1 (um) carga de Analista Judiciário – Área Administrativa, Classe “A”, Padrão 5, redistribuído do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pela Resolução Administrativa nº 100/2005, considerando a determinação da Justiça Federal – Seção Judiciária do Estado do Amazonas, proferida nos autos do processo nº 2000.32.00.006170-0. 2. **DECLARAR** que o servidor **ELIAS MEDEIROS VIEIRA** passa a integrar, a partir de **06.10.2005**, por redistribuição, o Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal, no cargo de Analista Judiciário – Área Administrativa, Classe “A”, Padrão 5 (Expediente TRT 4ª MA nº 03443-2005-000-04-00-1).

FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI,
Juiz-Presidente.

18. **PORTARIA Nº 4287 DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 24 DE OUTUBRO DE 2005 (DOJ-RS 26.10.2005, 1º caderno, p. 116)**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de acordo com o artigo 96, inciso I, alínea “c” da Constituição Federal, combinado com o artigo 654, parágrafo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 40 do Regimento Interno deste Tribunal e à vista do contido no Expediente TRT 4ª MA nº 00514-2005-000-04-00-6, resolve **NOMEAR**, em virtude de aprovação em concurso público, homologado pelo Órgão Especial na sessão do dia 25 de fevereiro de 2005, para exercer o cargo de **JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO** do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, obedecida a ordem de classificação, o candidato **ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA**, em vaga criada pela Lei nº 10.770/03.

FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI,
Juiz-Presidente.

19. **PORTARIA Nº 4325 DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 25 DE OUTUBRO DE 2005 (DOJ-RS 27.10.2005, 1º caderno, p. 111).**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 654, § 5º, alínea “a”, da Consolidação das Leis do Trabalho, Resolve

REMOVER, a pedido, a partir de 27 de outubro de 2005, a Juíza **ROSANE CAVALHEIRO GUSMÃO**, Titular da Vara do Trabalho de **VIAMÃO**, para a **24ª** Vara do Trabalho de **PORTO ALEGRE**, que se encontra vaga, conforme edital de 26 de setembro de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado de 27 de setembro de 2005.

FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI,
Juiz-Presidente.

20. PORTARIA N. 76 DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 30 DE SETEMBRO DE 2005 (DOJ-RS 03.10.2005, 1º caderno, p. 83).

O JUIZ-CORREGEDOR REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, **CONSIDERANDO** que a Lei nº 10.770, de 21 de novembro de 2003, criou a 4ª Vara do Trabalho de Pelotas, que se encontra na iminência de instalação; **CONSIDERANDO** a necessidade de prover acerca da transferência das ações relativas à nova Unidade Judiciária; **CONSIDERANDO** o objetivo deste Órgão, de que as Unidades Judiciárias do Foro Trabalhista de Pelotas guardem, entre si, a mais próxima similitude no número de processos que se encontram nas fases de conhecimento, de liquidação e de execução; **CONSIDERANDO** a análise realizada pela Assessoria de Informática desta Corregedoria Regional, com vistas à verificação dos feitos efetivamente passíveis de redistribuição, seguindo a orientação consubstanciada na presente portaria, a partir dos dados efetivamente registrados no “inFor” pelas Varas do Trabalho de Pelotas, **RESOLVE:**

Art. 1º Os processos que tramitam nas Varas do Trabalho de Pelotas serão redistribuídos, por sorteio, para a nova Unidade Judiciária na data de sua instalação, sendo: 191 (cento e noventa e um) da fase de cognição, 205 (duzentos e cinco) da fase de liquidação e 811 (oitocentos e onze) da fase de execução, da 1ª Vara; 148 (cento e quarenta e oito) da fase de cognição, 144 (cento e quarenta e quatro) da fase de liquidação e 440 (quatrocentos e quarenta), da fase de execução, da 2ª Vara; 170 (cento e setenta) da fase de cognição, 254 (duzentos e cinqüenta e quatro) da fase de liquidação e 638 (seiscentos e trinta e oito) da fase de execução, da 3ª Vara; todos conforme listagem a ser emitida pela Assessoria de Informática da Corregedoria.

Art. 2º Serão excluídos do sorteio os processos, em trâmite: que se encontrarem apensados; conclusos para decisão de cognição ou de execução com os Juízes na data da publicação desta portaria; as cartas precatórias; os embargos de terceiro; os agravos de instrumento; as cartas de sentença; os agravos de petição autuados em autos apartados; as ações cautelares; os protestos interruptivos de prescrição; as instruções de ação rescisória; de dissídio coletivo e de revisão de dissídio coletivo; os autos de infração; as cartas de ordem; as cartas rogatórias; as ações movidas contra os Municípios da jurisdição que estejam em fase de execução; os que se encontrem tramitando em grau de recurso; as execuções previdenciárias.

Art. 3º Serão, também, excluídos do sorteio os processos que tenham audiência aprazada para o lapso de 14.10.2005 a 28.10.2005.

Art. 4º A 4ª Vara do Trabalho de Pelotas receberá, exclusivamente, tantas cartas precatórias quantas bastem para atingir o número de 131 (cento e trinta e um), ou pelo período de seis meses a contar da sua instalação, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Após o decurso do prazo estabelecido, ou o alcance do número previsto, a distribuição será procedida regularmente.

Art. 5º Os processos remetidos à 4ª Vara do Trabalho de Pelotas receberão nova autuação, com a sobreposição de capa, que conterà a respectiva etiqueta, observando a numeração seqüencial, conforme estabelecido no Provimento nº 02/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, iniciando do mais antigo para o mais novo, a partir do processo nº 00001-2005-(vara)-04-00, acompanhado do dígito verificador.

Art. 6º Os feitos cujas instrução venha a ser encerrada entre a data da publicação do presente ato e a instalação da nova Unidade Judiciária permanecerão na Vara de Origem, ainda que contemplados pelo sorteio.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pelo Juiz Diretor do Foro, e sucessivamente, pelo Juiz Corregedor Regional.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2005.

PEDRO LUIZ SERAFINI

Juiz-Corregedor Regional.

21. PORTARIA N. 77 DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 10 DE OUTUBRO DE 2005 (DOJ-RS 13.10.2005, 1º Caderno, p. 107).

O JUIZ-CORREGEDOR REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, **CONSIDERANDO** que a Lei nº 10.770, de 21 de novembro de 2003, criou a 2ª Vara do Trabalho de Bagé, que se encontra na iminência de instalação; **CONSIDERANDO** a necessidade de prover acerca da transferência das ações relativas à nova Unidade Judiciária; **CONSIDERANDO** o objetivo deste Órgão, de que as Unidades Judiciárias do Foro Trabalhista de Bagé guardem, entre si, a mais próxima similitude no número de processos que se encontram nas fases de conhecimento, de liquidação e de execução; **CONSIDERANDO** a análise realizada pela Assessoria de Informática desta Corregedoria Regional, com vistas à verificação dos feitos efetivamente passíveis de redistribuição, seguindo a orientação

consubstanciada na presente portaria, a partir dos dados efetivamente registrados no “*inFor*” pela Vara do Trabalho de Bagé, **RESOLVE**:

Art. 1º Os processos que tramitam na Vara do Trabalho de Bagé serão redistribuídos, por sorteio, para a nova Unidade Judiciária na data de sua instalação, sendo: 950 (novecentos e cinquenta) da fase de cognição; 550 (quinhentos e cinquenta) da fase de liquidação; 1.500 (mil e quinhentos) da fase de execução, conforme listagem a ser emitida pela Assessoria de Informática da Corregedoria.

Art. 2º Serão excluídos do sorteio os processos, em trâmite: que se encontrem apensados; conclusos para decisão de cognição ou de execução com os Juízes na data da publicação desta portaria; as cartas precatórias; os embargos de terceiro; os agravos de instrumento; as cartas de sentença; os agravos de petição autuados em autos apartados; as ações cautelares; os protestos interruptivos da prescrição; as instruções de ação rescisória, de dissídio coletivo e de revisão de dissídio coletivo; os autos de infração; as cartas de ordem; as cartas rogatórias; as ações movidas contra a Fazenda Pública que estejam em fase de precatório; os que se encontrem tramitando em grau de recurso; as execuções previdenciárias.

Art. 3º Serão, também, excluídos do sorteio os processos que tenham audiência aprazada para o lapso de 24.10.2005 a 11.11.2005.

Art. 4º A 2ª Vara do Trabalho de Bagé rebecherà, exclusivamente, tantas cartas precatórias quantas bastem a atingir o número de 97 (noventa e sete), ou pelo período de seis meses a contar da sua instalação, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Após o decurso do prazo estabelecido, ou o alcance do número previsto, a distribuição será procedida regularmente.

Art. 5º Os processos remetidos à 2ª Vara do Trabalho de Bagé receberão nova autuação, com a sobreposição de capa, que conterà a respectiva etiqueta, observando a numeração seqüencial, conforme estabelecido no Provimento nº 02/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, iniciando do mais antigo para o mais novo, a partir do processo nº 00001-2005-(vara)-04-00, acompanhado do dígito verificador.

Art. 6º Os feitos cuja instrução venha a ser encerrada entre a data da publicação do presente ato e a instalação da nova Unidade Judiciária permanecerão na Vara de origem, ainda que contemplados pelo sorteio.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pelo Juiz Diretor do Foro, e, sucessivamente, pelo Juiz-Corregedor Regional.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Alegre, 10 de outubro de 2005.

PEDRO LUIZ SERAFINI

Juiz-Corregedor Regional

22. PORTARIA Nº 78 DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 10 DE OUTUBRO DE 2005 (DOJ-RS 13.10.2005, 1º Caderno, p. 107).

O JUIZ-CORREGEDOR REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, **CONSIDERANDO** que a Lei nº 10.770, de 21 de novembro de 2003, criou a 2ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha, que se encontra na iminência de instalação; **CONSIDERANDO** a necessidade de prover acerca da transferência das ações relativas à nova Unidade Judiciária; **CONSIDERANDO** o objetivo deste Órgão, de que as Unidades Judiciárias do Foro Trabalhista de Cachoeirinha guardem, entre si, a mais próxima similitude no número de processos que se encontram nas fases de conhecimento, de liquidação e de execução; **CONSIDERANDO** a análise realizada pela Assessoria de Informática desta Corregedoria Regional, com vistas à verificação dos feitos efetivamente passíveis de redistribuição, seguindo a orientação consubstanciada na presente portaria, a partir dos dados efetivamente registrados no “*inFor*” pela Vara do Trabalho de Cachoeirinha, **RESOLVE**:

Art. 1º Os processos que tramitam na Vara do Trabalho de Cachoeirinha serão redistribuídos, por sorteio, para a nova Unidade Judiciária na data de sua instalação, sendo: 850 (oitocentos e cinquenta) da fase de cognição; 350 (trezentos e cinquenta) da fase de liquidação; 1.275 (mil duzentos e setenta e cinco) da fase de execução, conforme listagem a ser emitida pela Assessoria de Informática da Corregedoria.

Art. 2º Serão excluídos do sorteio os processos, em trâmite: que se encontrem apensados; conclusos para decisão de cognição ou de execução com os Juízes na data da publicação desta portaria; as cartas precatórias; os embargos de terceiro; os agravos de instrumento; as cartas de sentença; os agravos de petição autuados em autos apartados; as ações cautelares; os protestos interruptivos da prescrição; as instruções de ação rescisória, de dissídio coletivo e de revisão de dissídio coletivo; os autos de infração; as cartas de ordem; as cartas rogatórias; as ações movidas contra a Fazenda Pública que estejam em fase de precatório; os que se encontrem tramitando em grau de recurso; as execuções previdenciárias.

Art. 3º Serão, também, excluídos do sorteio os processos que tenham audiência aprazada para o lapso de 26.10.2005 a 11.11.2005.

Art. 4º A 2ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha, receberá, exclusivamente, tantas cartas precatórias quantas bastem a atingir o número de 481 (quatrocentos e oitenta e um), ou pelo período de seis meses a contar da sua instalação, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Após o decurso do prazo estabelecido, ou o alcance do número previsto, a distribuição será procedida regularmente.

Art. 5º Os processos remetidos à 2ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha receberão nova autuação, com a sobreposição de capa, que conterà a respectiva etiqueta, observando a numeração seqüencial, conforme estabelecido no Provimento nº 02/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, iniciando do mais antigo para o mais novo, a partir do processo nº 00001-2005-(vara)-04-00, acompanhado do dígito verificador.

Art. 6º Os feitos cuja instrução venha a ser encerrada entre a data da publicação do presente ato e a instalação da nova Unidade Judiciária permanecerão na Vara de origem, ainda que contemplados pelo sorteio.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pelo Juiz Diretor do Foro, e, sucessivamente, pelo Juiz-Corregedor Regional.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Alegre, 10 de outubro de 2005.

PEDRO LUIZ SERAFINI

Juiz-Corregedor Regional

23. PORTARIA Nº 79 DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 18 DE OUTUBRO DE 2005 (DOJ-RS 19.10.2005, 1º caderno, p. 107).

A JUÍZA VICE-CORREGEDORA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no exercício da Corregedoria, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, **CONSIDERANDO** que a Lei nº 10.770, de 21 de novembro de 2003, criou a 2ª Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul, que se encontra na iminência de instalação; **CONSIDERANDO** a necessidade de prover acerca da transferência das ações relativas à nova Unidade Judiciária; **CONSIDERANDO** o objetivo deste Órgão, de que as Unidades Judiciárias do Foro Trabalhista de Sapucaia do Sul guardem, entre si, a mais próxima similitude no número de processos que se encontram nas fases de conhecimento, de liquidação e de execução; **CONSIDERANDO** a análise realizada pela Assessoria de Informática desta Corregedoria Regional, com vistas à verificação dos feitos efetivamente passíveis de redistribuição, seguindo a orientação consubstanciada na presente portaria, a partir dos dados efetivamente registrados no “inFor” pela Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul, **RESOLVE**:

Art. 1º Os processos que tramitam na Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul serão redistribuídos, por sorteio, para a nova Unidade Judiciária na data de sua instalação, sendo: 770 (setecentos e setenta) da fase de cognição; 200 (duzentos) da fase de liquidação; 930 (novecentos e trinta) da fase de execução, conforme listagem a ser emitida pela Assessoria de Informática da Corregedoria.

Art. 2º Serão excluídos do sorteio os processos, em trâmite: que se encontrem apensados; conclusos para decisão de cognição ou de execução com os Juizes na data da publicação desta portaria; as cartas precatórias; os embargos de terceiro; os agravos de instrumento; as cartas de sentença; os agravos de petição autuados em autos apartados; as ações cautelares; os protestos interruptivos da prescrição; as instruções de ação rescisória, de dissídio coletivo e de revisão de dissídio coletivo; os autos de infração; as cartas de ordem; as cartas rogatórias; as ações movidas contra a Fazenda Pública que estejam em fase de precatório; os que se encontrem tramitando em grau de recurso; as execuções previdenciárias.

Art. 3º Serão, também, excluídos do sorteio os processos que tenham audiência aprazada para o lapso de 03.11.2005 a 14.11.2005.

Art. 4º A 2ª Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul receberá, exclusivamente, tantas cartas precatórias quantas bastem a atingir o número de 199 (cento e noventa e nove), ou pelo período de seis meses a contar da sua instalação, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Após o decurso do prazo estabelecido, ou o alcance do número previsto, a distribuição será procedida regularmente.

Art. 5º Os processos remetidos à 2ª Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul receberão nova autuação, com a sobreposição de capa, que conterà a respectiva etiqueta, observando a numeração seqüencial, conforme estabelecido no Provimento nº 02/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, iniciando do mais antigo para o mais novo, a partir do processo nº 00001-2005-(vara)-04-00, acompanhado do dígito verificador.

Art. 6º Os feitos cuja instrução venha a ser encerrada entre a data da publicação do presente ato e a instalação da nova Unidade Judiciária permanecerão na Vara de origem, ainda que contemplados pelo sorteio.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pelo Juiz Diretor do Foro, e, sucessivamente, pelo Juiz Corregedor Regional.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2005.

MARIA GUILHERMINA MIRANDA

Juíza Vice-Corregedora Regional, no exercício da Corregedoria.

- 24. PORTARIA Nº 80 DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 20 DE OUTUBRO DE 2005 (Boletim de Serviço nº 87/05, 20.10.2005, pp. 2 e 3). Regular, excepcionalmente, no período de 21.10 a 14.12.2005, os horários de funcionamento e de atendimento externo no Posto de São Lourenço do Sul.**

A JUÍZA VICE-CORREGEDORA, NO EXERCÍCIO DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e **CONSIDERANDO** a autorização do Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho desta Região, concedida na sessão ordinária de 27.02.2003, para que a Corregedoria Regional baixe provimento ou portaria alterando os horários de funcionamento e de atendimento externo nos Postos da Justiça do Trabalho da 4ª Região, quando se fizer necessário, de forma diversa da prevista na Resolução Administrativa nº 13/2002; **CONSIDERANDO** que, no período de 21.10 a 14.12.2005, uma das servidoras em exercício no Posto de São Lourenço do Sul estará em gozo de licença para tratamento de saúde, ficando somente um servidor em atuação; **RESOLVE:**

Art. 1º - Fixar o horário de funcionamento do Posto da Justiça do Trabalho de São Lourenço do Sul das 10h às 18h, no período de 21.10 a 14.12.2005, excepcionalmente.

Art. 2º - Fixar o horário de atendimento externo do Posto da Justiça do Trabalho de São Lourenço do Sul, no período de 21.10 a 14.12.2005, das 10h às 13h e das 14h às 18h, excepcionalmente:

Art. 3º - A presente portaria deverá ser afixada nos locais de costume no Foro Trabalhista de Camaquã e no Posto de São Lourenço do Sul, a fim de que lhe seja dada ampla publicidade.

Registre-se, publique-se.

Remetam-se cópias às Subseções da OAB de Camaquã e São Lourenço do Sul, bem como à Secção da OAB do Rio Grande Sul, com sede em Porto Alegre.

Porto Alegre, 20 de outubro de 2005.

MARIA GUILHERMINA MIRANDA,

Juíza Vice-Corregedora Regional, no exercício da Corregedoria.

- 25. PORTARIA Nº 81 DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 24 DE OUTUBRO DE 2005 (DOJ-RS 25.10.2005, 1º Caderno, p. 120).**

A JUÍZA VICE-CORREGEDORA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no exercício da Corregedoria, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e, **CONSIDERANDO** que a Lei nº 10.770, de 21 de novembro de 2003, criou a 2ª Vara do Trabalho de Bagé, a ser instalada na presente data, passando a jurisdição a contar com Foro Trabalhista; **CONSIDERANDO** que o Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal, na sessão ordinária de 29 de abril de 2005, autorizou a implantação de Centrais de Mandados a critério desta Corregedoria Regional; **CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar a implantação e os procedimentos a serem observados pelo aludido setor; **CONSIDERANDO** a necessidade de racionalizar os serviços judiciários prestados no âmbito desta 4ª Região, **RESOLVE:**

Art. 1º Fica criada e instalada a Central de Mandados do Foro Trabalhista de Bagé, como auxiliar dos serviços judiciários, subordinada à Direção daquele Foro.

Art. 2º O funcionamento da Central de Mandados do Foro Trabalhista de Bagé reger-se-á pelo disposto nos artigos 123 a 133 do Provimento nº 213/2001, com as alterações introduzidas pelo Provimento nº 216/2003, ambos desta Corregedoria Regional.

Art. 3º Os casos omissos serão resolvidos pelo Juiz Diretor do Foro, e, sucessivamente, pelo Juiz-Corregedor Regional.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2005.

MARIA GUILHERMINA MIRANDA

Juíza Vice-Corregedora Regional, no exercício da Corregedoria

- 26. PORTARIA Nº 82 DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 26 DE OUTUBRO DE 2005 (DOJ-RS 27.10.2005, 1º Caderno, p. 111).**

A JUÍZA VICE-CORREGEDORA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no exercício da Corregedoria, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e, **CONSIDERANDO** que a Lei nº 10.770, de 21 de novembro de 2003, criou a 2ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha, a ser instalada na presente data, passando a jurisdição a contar com Foro Trabalhista; **CONSIDERANDO** que o Colendo Órgão Especial

deste Egrégio Tribunal, na sessão ordinária de 29 de abril de 2005, autorizou a implantação de Centrais de Mandados a critério desta Corregedoria Regional; **CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar a implantação e os procedimentos a serem observados pelo aludido setor; **CONSIDERANDO** a necessidade de racionalizar os serviços judiciários prestados no âmbito desta 4ª Região, **RESOLVE**:

Art. 1º Fica criada e instalada a Central de Mandados do Foro Trabalhista de Cachoeirinha, como auxiliar dos serviços judiciários, subordinada à Direção daquele Foro.

Art. 2º O funcionamento da Central de Mandados do Foro Trabalhista de Cachoeirinha reger-se-á pelo disposto nos artigos 123 a 133 do Provimento nº 213/2001, com as alterações introduzidas pelo Provimento nº 216/2003, ambos desta Corregedoria Regional.

Art. 3º Os casos omissos serão resolvidos pelo Juiz Diretor do Foro, e, sucessivamente, pelo Juiz-Corregedor Regional.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2005.

MARIA GUILHERMINA MIRANDA

Juíza Vice-Corregedora Regional, no exercício da Corregedoria

RESOLUÇÕES

27. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 12/2005, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 26 DE SETEMBRO DE 2005 (DOJ-RS 03.10.2005, 1º caderno, p.82, e 04.10.2005, 1º caderno, p. 79).

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, resolveu, por unanimidade de votos, **cancelar a SÚMULA Nº 33** deste Tribunal, aprovada pela Resolução Administrativa nº 07/2004. Tomaram parte na sessão os Exmos. Juízes Paulo José da Rocha, Mario Chaves, Pedro Luiz Serafini, Denis Marcelo de Lima Molarinho, João Ghisleni Filho, Maria Guilhermina Miranda, Carlos Alberto Robinson, Jane Alice de Azevedo Machado, Beatriz Zoratto Sanvicente, Juraci Galvão Júnior, Rosane Serafini Casa Nova, João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Dionéia Amaral Silveira, Maria Helena Mallmann, Berenice Messias Corrêa, Milton Varela Dutra, Maria Inês Cunha Dornelles, Tânia Maciel de Souza, Leonardo Meurer Brasil, Maria Beatriz Condessa Ferreira, Denise Maria de Barros, Eurídice Josefina Bazo Tôrres, Ione Salin Gonçalves, Ricardo Carvalho Fraga, Hugo Carlos Scheuermann, José Felipe Ledur, Flávia Lorena Pacheco e João Pedro Silvestrin, sob a presidência do Exmo. Juiz Fabiano de Castilhos Bertoluci, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público do Trabalho o Dr. André Luis Spies. Dou fé. Porto Alegre, 26 de setembro de 2005.

Cláudia Regina Schröder,

Secretária do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

28. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2005, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 26 DE SETEMBRO DE 2005 (DOJ-RS 03.10.2005, 1º caderno, p. 82, e 04.10.2005, 1º caderno, p. 79).

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, resolveu, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Milton Varela Dutra e Ricardo Carvalho Fraga, **aprovar a edição da SÚMULA Nº 42**, com a seguinte redação: “**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. Devido.**”

Julgados precedentes:

00076-2003-811-04-00-3 RO 1ª Turma

Rel. Juiz José Felipe Ledur

Julgado em 26.8.2004

Publicação DOE-RS: 09.9.2004

00541-2004-019-04-00-2 RO 1ª Turma

Rel. Juíza Ione Salin Gonçalves

Julgado em 14.7.2005

Publicação DOE-RS: 09.8.2005

00018-2004-014-04-00-4 RO 2ª Turma

Rel. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente

Julgado em 22.6.2005

Publicação DOE-RS: 06.7.2005

00794-2003-021-04-00-1 RO 2ª Turma

Rel. Juiz João Ghisleni Filho

Julgado em 30.5.2001

Publicação DOE-RS: 11.4.2005

00025-2003-014-04-00-5 RO 3ª Turma
Rel. Juíza Jane Alice de Azevedo Machado
Julgado em 16.6.2004

Publicação DOE-RS: 29.6.2004
00369-2004-003-04-00-1 RO 3ª Turma
Rel. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres
Julgado em 15.5.2005

Publicação DOE-RS: 30.6.2005
00377-2003-011-04-00-1 RO 5ª Turma
Rel. Juiz Leonardo Meurer Brasil
Julgado em 12.5.2005

Publicação DOE-RS: 09.6.2005
00756-2003-012-04-00-8 RO 5ª Turma
Rel. Juíza Tânia Maciel de Souza
Julgado em 30.6.2005

Publicação DOE-RS: 14.7.2005
00565-2004-016-04-00-2 RO 8ª Turma
Rel. Juiz Carlos Alberto Robinson
Julgado em 19.5.2005

Publicação DOE-RS: 14.6.2005
01290-2003-013-04-00-4 RO 8ª Turma
Rel. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse
Julgado em 05.5.2005

Publicação DOE-RS: 18.5.2005

Tomaram parte na sessão os Exmos. Juízes Paulo José da Rocha, Mario Chaves, Pedro Luiz Serafini, Denis Marcelo de Lima Molarinho, João Ghisleni Filho, Maria Guilhermina Miranda, Carlos Alberto Robinson, Jane Alice de Azevedo Machado, Beatriz Zoratto Sanvicente, Juraci Galvão Júnior, Rosane Serafini Casa Nova, João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Dionéia Amaral Silveira, Maria Helena Mallmann, Berenice Messias Corrêa, Milton Varela Dutra, Maria Inês Cunha Dornelles, Tânia Maciel de Souza, Leonardo Meurer Brasil, Cleusa Regina Halfen, Maria Beatriz Condessa Ferreira, Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Denise Maria de Barros, Eurídice Josefina Bazo Tôrres, Ione Salin Gonçalves, Ricardo Carvalho Fraga, Hugo Carlos Scheuermann, José Felipe Ledur, Flávia Lorena Pacheco e João Pedro Silvestrin, sob a presidência do Exmo. Juiz Fabiano de Castilhos Bertoluci, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público do Trabalho o Dr. André Luis Spies. Dou fé. Porto Alegre, 26 de setembro de 2005.

Cláudia Regina Schröder

Secretária do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

29. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 14/2005, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 26 DE SETEMBRO DE 2005 (DOJ-RS 03.10.2005, 1º caderno, p. 82 e 83, e 04.10.2005, 1º caderno, p. 79).

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, resolveu, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Presidente, Paulo José da Rocha, Pedro Luiz Serafini, João Ghisleni Filho, Beatriz Zoratto Sanvicente, Juraci Galvão Júnior, Tânia Maciel de Souza, Maria Beatriz Condessa Ferreira, Hugo Carlos Scheuermann e Flávia Lorena Pacheco, **cancelar a SÚMULA Nº 20** deste Tribunal, aprovada pela Resolução Administrativa nº 10/2000. Tomaram parte na sessão os Exmos. Juízes Paulo José da Rocha, Mario Chaves, Pedro Luiz Serafini, Denis Marcelo de Lima Molarinho, João Ghisleni Filho, Maria Guilhermina Miranda, Carlos Alberto Robinson, Jane Alice de Azevedo Machado, Beatriz Zoratto Sanvicente, Juraci Galvão Júnior, Rosane Serafini Casa Nova, João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Dionéia Amaral Silveira, Maria Helena Mallmann, Berenice Messias Corrêa, Milton Varela Dutra, Maria Inês Cunha Dornelles, Tânia Maciel de Souza, Leonardo Meurer Brasil, Cleusa Regina Halfen, Maria Beatriz Condessa Ferreira, Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Denise Maria de Barros, Eurídice Josefina Bazo Tôrres, Ione Salin Gonçalves, Ricardo Carvalho Fraga, Hugo Carlos Scheuermann, José Felipe Ledur, Flávia Lorena Pacheco e João Pedro Silvestrin, sob a presidência do Exmo. Juiz Fabiano de Castilhos Bertoluci, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público do Trabalho a Dra. Silvana Ribeiro Martins. Dou fé. Porto Alegre, 26 de setembro de 2005.

Cláudia Regina Schröder

Secretária do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

30. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 15/2005, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 26 DE SETEMBRO DE 2005 (DOJ-RS 03.10.2005, 1º caderno, p. 83, e 04.10.2005, 1º caderno, p. 79).

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, resolveu, por unanimidade de votos, **cancelar a SÚMULA Nº 34** deste Tribunal, aprovada pela Resolução Administrativa nº 08/2004. Tomaram parte na sessão os Exmos. Juízes Paulo José da Rocha, Mario Chaves, Pedro Luiz Serafini, Denis Marcelo de Lima Molarinho, João Ghisleni Filho, Maria Guilhermina Miranda, Carlos Alberto Robinson, Jane Alice de Azevedo Machado, Beatriz Zoratto Sanvicente, Juraci Galvão Júnior, Rosane Serafini Casa Nova, João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Dionéia Amaral Silveira, Maria Helena Mallmann, Berenice Messias Corrêa, Milton Varela Dutra, Maria Inês Cunha Dornelles, Tânia Maciel de Souza, Leonardo Meurer Brasil, Cleusa Regina Halfen, Maria Beatriz Condessa Ferreira, Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Denise Maria de Barros, Eurídice Josefina Bazo Tôrres, Ione Salin Gonçalves, Ricardo Carvalho Fraga, Hugo Carlos Scheuermann, José Felipe Ledur, Flávia Lorena Pacheco e João Pedro Silvestrin, sob a presidência do Exmo. Juiz Fabiano de Castilhos Bertoluci, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público do Trabalho a Dra. Silvana Ribeiro Martins. Dou fé. Porto Alegre, 26 de setembro de 2005.

Cláudia Regina Schröder

Secretária do Tribunal Pleno e do Órgão Especial.

31. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 16/2005, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 30 DE SETEMBRO DE 2005 (DOJ-RS 05.10.2005, 1º caderno, p. 96).

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, na sessão ordinária realizada nesta data, CONSIDERANDO o disposto na Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, especialmente em seu artigo 14, que assegura à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional capacidade postulatória para a defesa dos interesses da União nos processos relativos às contribuições sociais; CONSIDERANDO a deliberação do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho, na reunião realizada em 10 de agosto de 2005, no sentido de recomendar a suspensão das intimações relativas à cobrança ou execução de contribuição previdenciária, por 60 (sessenta) dias; CONSIDERANDO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, na sessão realizada no dia 1º de setembro de 2005, aprovou a Resolução Administrativa nº 1090/2005, suspendendo por 60 (sessenta) dias a tramitação dos processos em que o INSS é parte; **CONSIDERANDO, finalmente, o requerimento contido no Ofício PFN/GAB/RS nº 733/05, do Exmo. Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Rio Grande do Sul; RESOLVEU, por unanimidade de votos, determinar a suspensão, por 30 dias a partir da publicação desta Resolução, dos prazos para a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestar-se nos processos em que houver discussão acerca de contribuição previdenciária, sem prejuízo do prosseguimento das intimações e da realização das sessões de julgamento. Tomaram parte na sessão os Exmos. Juízes Paulo José da Rocha, Mario Chaves, Pedro Luiz Serafini, Denis Marcelo de Lima Molarinho, João Ghisleni Filho, Maria Guilhermina Miranda, Jane Alice de Azevedo Machado, Beatriz Zoratto Sanvicente, Rosane Serafini Casa Nova, Milton Varela Dutra, Hugo Carlos Scheuermann, João Alfredo Borges Antunes de Miranda e Dionéia Amaral Silveira, sob a presidência do Exmo. Juiz Fabiano de Castilhos Bertoluci, Presidente deste Tribunal. Presente, pelo Ministério Público do Trabalho Dr. André Luis Spies Dou fé. Porto Alegre, 30 de setembro de 2005.**

Cláudia Regina Schröder,

Secretária do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

32. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1091/2005, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 06 DE OUTUBRO DE 2005 (DJU 11.10.2005, 1ª parte, p. 703).

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Drª Terezinha Matilde Licks,

Considerando a transferência da sede do Tribunal Superior do Trabalho para as novas instalações, e

Considerando o volume de processos, mobiliário e equipamentos a serem transportados na mudança,

RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Resolução Administrativa nº 1091/2005, disciplinando os procedimentos a serem observados na transferência dos processos, mobiliário e equipamentos para as novas instalações do Tribunal, nos seguintes termos:

Art. 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho serão comunicados da suspensão do encaminhamento de processos e petições a esta Corte, no período de 21 de novembro de 2005 a 14 de janeiro de 2006.

Art. 2º Os acórdãos e despachos serão publicados até 11 de novembro de 2005, ressalvada a publicação de medidas urgentes, que poderão ser realizadas a qualquer tempo.

Art. 3º Os processos conclusos aos Ex.mos ministros e juízes convocados, nos gabinetes no SAAN, ficarão indisponíveis para os relatores, a partir de 1º de dezembro de 2005 até a conclusão da mudança dos respectivos gabinete.

Art. 4º Os gabinetes dos ministros e juízes convocados designarão servidor(es) para prepara a entrega dos processos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, mediante guia, e acompanhar a remoção dos móveis e equipamentos pertencentes à respectiva unidade, recebendo-os na nova sede.

Parágrafo único. A Secretaria de Distribuição orientará e auxiliará os gabinetes durante o procedimento de transferência dos processos.

Art. 5º Os processos transferidos para a nova sede ficarão acomodados, provisoriamente, no Setor de Guarda e Controle de Processos Distribuídos, salvo aqueles que estiverem nos gabinetes dos ministros na atual sede, que serão remetidos diretamente aos novos gabinetes.

Parágrafo único. A Secretaria de Distribuição, após instalados os gabinetes, providenciará o encaminhamento dos autos aos relatores, mediante guia, observados os critérios a serem definidos oportunamente.

Art. 6º Incumbe às secretaria dos órgãos judicantes e às demais unidades administrativas desta Corte remover para as novas instalações os processos que estão em seu poder, bem como acompanhar a mudança dos respectivos mobiliário e equipamentos, recebendo-os no destino.

Art. 7º os gabinetes dos ministros e dos juízes convocados, bem como as demais unidades administrativas desta Corte, indicarão, até 10 de novembro de 2005, os servidores responsáveis pelo acompanhamento da remoção, para a nova sede, dos processos, mobiliário e equipamentos pertencentes às respectivas unidades.

Parágrafo único. Os nomes dos servidores designados serão encaminhados à Comissão encarregada do planejamento e execução da mudança, instituída pelo ATO.GDGCA.GP Nº 211/2005.

Art. 8º A transferência dos gabinetes e das demais unidades administrativas desta Corte, para a nova sede, será realizada de acordo com o cronograma anexo à presente Resolução Administrativa.

Art. 9º A Biblioteca suspenderá o atendimento ao público, interno e externo, no período de 12 de dezembro a 1º de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. Os livros emprestados a magistrados e servidores deverão ser devolvidos, impreterivelmente, até 9 de dezembro de 2005.

Art. 10. O Centro de Processamento de Dados ficará desligado da zero hora do dia 31 de dezembro de 2005 até as 7 horas do dia 9 de janeiro de 2006.

§ 1º Durante o período referido no “caput”, a movimentação dos processos será registrada em guias manuais disponibilizadas pelo Serviço de Material e Patrimônio.

§ 2º As guias manuais serão encaminhadas pelas unidades que as preencheram à Secretaria de Processamento de Dados, em 9 de janeiro de 2006, para lançamento no Sistema de Informações Judiciárias e no Sistema Administrativo desta Corte, conforme o caso.

§ 3º A elaboração da folha de pagamento de pessoal referente a janeiro de 2006 deverá ser antecipada, conforme cronograma a ser apresentado pela Secretaria de Orçamento e Finanças.

Art. 11. Haverá contratação de pessoal operacional (estivadores) para auxiliar no arqueamento e na remoção de processos durante a mudança.

Parágrafo único. O pessoal operacional ficará à disposição da Comissão encarregada do planejamento e execução da mudança (Comissão de Mudança), a partir de 1º de dezembro de 2005.

Art. 12. Os Serviços Gerais disponibilizarão à Comissão de Mudanças, no período de 1º de dezembro de 2005 a 20 de janeiro de 2006, transporte e segurança.

Parágrafo único. A Comissão de Mudança definirá o número de veículos, motoristas e vigilantes necessários à transferência.

Art. 13. Serão designados pela Comissão de Mudança servidores para o encargo de fiscalizar e aferir o volume transportado pelos caminhões contratados.

Art. 14. Os Serviços de Apoio Administrativo, de Material e Patrimônio, de Multimídia, a Secretaria de Processamento de Dados (Serviço de atendimento e manutenção) e os Serviços Gerais manterão postos avançados na nova sede do Tribunal, durante o período a ser definido pela Comissão de Mudança.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Sala de Sessões, 06 de outubro de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

33. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1092/2005, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 06 DE OUTUBRO DE 2005 (DJU 11.10.2005, 1ª parte, p. 703).

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio

Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr^a. Terezinha Matilde Licks, Considerando a rejeição, pelo Congresso Nacional, da Medida Provisória nº 246, de 6 de abril de 2005, que havia estabelecido a sucessão pela União ou pelo GEIPOT, conforme o caso, das ações judiciais em que figura como parte ou interessada a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA; Considerando que, durante a vigência da Medida Provisória nº 246, os processos da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foram autuados ou reautuados, levando-se em consideração as alterações introduzidas pelo referido diploma, **RESOLVEU**, por unanimidade, aprovar a Resolução Administrativa nº 1092/2005, nos seguintes termos:

Os processos autuados ou reautuados durante a vigência da Medida Provisória nº 246 serão encaminhados à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, que providenciará o restabelecimento dos registros originais.

Sala de Sessões, 6 de outubro de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

34. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 114, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (DOU 21.10.2005, Seção 1, p. 114). Institui o Sistema Único de Protocolo (SUP) no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal e tendo em vista o deliberado na sessão do Conselho de Administração, realizada em 17/10/2005, nos autos do Processo Administrativo nº 05.20.00183-4, resolve:

Art. 1º Implantar, no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região, o Sistema Único de Protocolo (SUP), onde serão cadastrados todos os documentos e petições destinados a qualquer órgão jurisdicional da Justiça Federal da 4ª Região, exceto as petições iniciais não incidentais de 1ª instância.

Art. 2º As petições serão recebidas, preferencialmente, nas Centrais de Atendimento, onde houver, no setor de protocolo ou distribuição, quando destinada ao Tribunal ou outra Subseção Judiciária, e nas Secretarias Processantes para os feitos a elas vinculados.

§ 1º As petições iniciais de 1ª instância, não incidentais, deverão ser protocolizadas apenas na Subseção onde tramitará o feito;

§ 2º Os recursos e demais petições interpostos perante o Presidente do Tribunal para apreciação pelos Tribunais Superiores, deverão ser protocolizados exclusivamente na sede do Tribunal;

§ 3º Os recursos extraordinários endereçados às Turmas Recursais deverão ser protocolizados exclusivamente na respectiva sede.

Art. 3º As petições e recursos encaminhados por sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile, e-mail ou outro similar serão recebidas e protocolizadas de acordo com a Lei 9.800/99.

Art. 4º As custas processuais eventualmente devidas, bem como as antecipações de depósitos ou honorários devidos no destino, poderão ser recolhidos na origem, observados os requisitos legais e a sistemática em vigor, na agência da Caixa Econômica Federal local, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial, mediante pagamento em DARF ou crédito na conta bancária do Tribunal Regional Federal ou da Subseção Judiciária destinatária, anexando o comprovante à petição respectiva.

Art. 5º A petição deve conter, destacada e corretamente, o número do processo a que se destina e nome do interessado, sob pena de não ser cadastrada no sistema de protocolo.

§ 1º Ocorrendo divergência entre o número do processo indicado e o nome do interessado, prevalecerá este último.

§ 2º Na impossibilidade de cadastramento por ausência ou contradições das informações fornecidas, o signatário será comunicado para as providências que julgar convenientes e não o fazendo, em 30 dias, os documentos serão eliminados.

Art. 6º As petições iniciais dirigidas para o Tribunal Regional Federal deverão conter o número correto do processo originário, quando existir.

Art. 7º O setor de protocolo, ao receber a petição, deverá apor a chancela "Protocolo Único da Justiça Federal da 4ª Região" e data de recebimento.

§ 1º A petição será registrada e classificada conforme tabela a ser divulgada pela Presidência do Tribunal, associando-se ao número do processo.

§ 2º As petições iniciais dirigidas ao Tribunal Regional Federal serão registradas e classificadas em rotina própria, associando-se ao número do processo originário, quando existir.

§ 3º A data registrada será a mesma da postagem para as petições recebidas pelo Sistema Protocolo Postal (SPP) instituído pela Resolução 8/2005 da Presidência do Tribunal.

§ 4º As petições e documentos serão encaminhados, em guia de remessa própria, à unidade processante da 4ª Região, até o 1º dia útil que se seguir ao do recebimento.

Art. 8º O destino final da petição será o órgão julgador onde se encontra o processo, ou, se em trânsito, o destinatário da remessa.

Art. 9º As petições, recursos e demais documentos concernentes a feitos que se encontram no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça, ou em qualquer órgão judicial diverso da Justiça Federal da 4ª Região, não serão recebidos.

Parágrafo único. A inobservância desta disposição implicará na anulação do protocolo e o signatário será comunicado para retirada do documento e não o fazendo, em 30 dias, os documentos serão eliminados.

Art. 10 Cabe ao Presidente do Tribunal Regional Federal e aos respectivos Juízes Federais Diretores de Foro a adoção das providências e procedimentos necessários à instalação e funcionamento do sistema de protocolo único, inclusive a criação de Centrais de Atendimento e serviços de auto-atendimento.

Art. 11 A administração não se responsabiliza pela demora ou atraso na entrega das petições ou recursos por motivos de força maior ou alheios à sua vontade, cabendo às partes as iniciativas de seu interesse.

Art. 12 Esta resolução entra em vigor a partir de 21/11/2005, ficando revogados os Provimentos de nºs 94 e 95, de 23/09/98, ambos da Presidência deste Tribunal.

Desembargador NYLSON PAIM DE ABREU

EDITAIS

35. EDITAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 04 DE OUTUBRO DE 2005 (DOJ-RS 05.10.2005, 1º caderno, p. 96)

O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho 4ª Região o que segue: **I** – Encontra-se vaga, para fins de remoção, a Vara do Trabalho de **São Borja**, ficando aberto o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação dos interessados, a partir da publicação do presente edital no Diário Oficial do Estado, conforme previsto no art. 654, § 5º, alínea “a” da Consolidação das Leis do Trabalho; **II** – Na hipótese de haver interessado(s), a remoção dar-se-á após o decurso do prazo constante do item I e nos termos do ordenamento jurídico vigente. Porto Alegre, 04 de outubro de 2005.

FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI,
Juiz-Presidente.

36. EDITAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 10 DE OUTUBRO DE 2005 (DOJ-RS 11.10.2005, 1º caderno, p. 100)

O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a criação da 3ª Vara do Trabalho de Taquara, pela Lei nº 10.770/2003, publicada no Diário Oficial da União de 24.11.2003, **FAZ SABER** aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho 4ª Região o que segue: **I** – Fica aberto o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação dos interessados na remoção para a 3ª Vara do Trabalho de **Taquara**, a partir da publicação do presente edital no Diário Oficial do Estado, conforme previsto no art. 654, § 5º, alínea “a” da Consolidação das Leis do Trabalho; **II** – Na hipótese de haver interessado(s) e decorrido o prazo constante no item I, a remoção dar-se-á somente quando da instalação da referida Unidade Judiciária e nos termos do ordenamento jurídico vigente. Porto Alegre, 10 de outubro de 2005.

FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI,
Juiz-Presidente.

37. EDITAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 14 DE OUTUBRO DE 2005, CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO – 2004/2005, DATA DE NOMEAÇÃO PARA PREENCHIMENTO DE VAGA DECORRENTE DA INSTALAÇÃO DA 4ª VARA DE PELOTAS (DOJ-RS 17.10.2005, 1º caderno, p. 99)

Torno público que, nos termos do art. 37, combinado com o § 1º do art. 35, ambos da Resolução Administrativa do TST nº 907/2002, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução Administrativa do TST nº 1046, de 7/4/2005 (D. J. 13/4/2005), a nomeação para preenchimento da vaga aberta em decorrência da instalação da 4ª Vara do Trabalho de Pelotas dar-se-á em 14 de novembro de 2005, devendo os candidatos aprovados no CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO – 2004/2005 comprovar a exigência relativa à atividade jurídica, na forma do § 2º do art. 35 da mencionada R.A. Nº 907/2002, ficando dispensados de manifestação complementar aqueles que já anteriormente obtiveram o devido registro da mencionada comprovação.

Porto Alegre, 14 de outubro de 2005.

FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI,
Juiz-Presidente.

38. EDITAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 17 DE OUTUBRO DE 2005 (DOJ-RS 19.10.2005, 1º caderno, p. 107)

O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho 4ª Região o que segue: **I** –

Encontra-se vaga, para fins de remoção, a 1ª Vara do Trabalho de **Pelotas**, ficando aberto o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação dos interessados, a partir da publicação do presente edital no Diário Oficial do Estado, conforme previsto no art. 654, § 5º, alínea “a” da Consolidação das Leis do Trabalho; **II** – Na hipótese de haver interessado(s), a remoção dar-se-á após o decurso do prazo constante do item I e nos termos do ordenamento jurídico vigente. Porto Alegre, 17 de outubro de 2005.

FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI,
Juiz-Presidente.

39. **EDITAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 21 DE OUTUBRO DE 2005, CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO – 2004/2005, DATA DE NOMEAÇÃO PARA PREENCHIMENTO DE TRÊS VAGAS DECORRENTES DA PROMOÇÃO DE JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS (DOJ-RS 24.10.2005, 1º caderno, p. 88).**

Torno público que, nos termos do art. 37, combinado com o § 1º do art. 35, ambos da Resolução Administrativa do TST nº 907/2002, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução Administrativa do TST nº 1046, de 7/4/2005 (D. J. 13/4/2005), a nomeação para preenchimento das três vagas abertas em decorrência da promoção dos Exmos. Juízes do Trabalho Substitutos CLOCEMAR LEMES SILVA, MARILENE SOBROSA FRIEDL e RITA DE CÁSSIA DA ROCHA ADÃO dar-se-á em 21 de novembro de 2005, devendo os candidatos aprovados no CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO – 2004/2005 comprovar a exigência relativa à atividade jurídica, na forma do § 2º do art. 35 da mencionada R.A. Nº 907/2002, ficando dispensados de manifestação complementar aqueles que já anteriormente obtiveram o devido registro da mencionada comprovação.

Porto Alegre, 21 de outubro de 2005.

FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI,
Juiz-Presidente.

40. **EDITAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 21 DE OUTUBRO DE 2005 (DOJ-RS 25.10.2005, 1º caderno, p. 120).**

O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a criação da 2ª Vara do Trabalho de Uruguaiana, pela Lei nº 10.770/2003, publicada no Diário Oficial da União de 24.11.2003, **FAZ SABER** aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho 4ª Região o que segue: **I** – Fica aberto o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação dos interessados na remoção para a 2ª Vara do Trabalho de **Uruguaiana**, a partir da publicação do presente edital no Diário Oficial do Estado, conforme previsto no art. 654, § 5º, alínea “a” da Consolidação das Leis do Trabalho; **II** – Na hipótese de haver interessado(s) e decorrido o prazo constante no item I, a remoção dar-se-á somente quando da instalação da referida Unidade Judiciária e nos termos do ordenamento jurídico vigente. Porto Alegre, 21 de outubro de 2005.

FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI,
Juiz-Presidente.

41. **EDITAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 24 DE OUTUBRO DE 2005, CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO – 2004/2005, DATA DE NOMEAÇÃO PARA PREENCHIMENTO DE VAGA DECORRENTE DA INSTALAÇÃO DA 2ª VARA DE BAGÉ (DOJ-RS 25.10.2005, 1º caderno, p. 120)**

Torno público que, nos termos do art. 37, combinado com o § 1º do art. 35, ambos da Resolução Administrativa do TST nº 907/2002, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução Administrativa do TST nº 1046, de 7/4/2005 (D. J. 13/4/2005), a nomeação para preenchimento da vaga aberta em decorrência da instalação da 2ª Vara do Trabalho de Bagé dar-se-á em 23 de novembro de 2005, devendo os candidatos aprovados no CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO – 2004/2005 comprovar a exigência relativa à atividade jurídica, na forma do § 2º do art. 35 da mencionada R.A. Nº 907/2002, ficando dispensados de manifestação complementar aqueles que já anteriormente obtiveram o devido registro da mencionada comprovação.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2005.

FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI,
Juiz-Presidente do TRT da 4ª Região

42. **EDITAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 24 DE OUTUBRO DE 2005 (DOJ-RS 26.10.2005, 1º caderno, p. 116).**

O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho 4ª Região o que segue: **I** – Encontra-se vaga, para fins de remoção, a Vara do Trabalho de **Santana do Livramento**, ficando aberto o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação dos interessados, a partir da publicação do presente edital no Diário Oficial do Estado, conforme previsto no art. 654, § 5º, alínea “a” da Consolidação das Leis do Trabalho; **II** – Na hipótese

de haver interessado(s), a remoção dar-se-á após o decurso do prazo constante do item I e nos termos do ordenamento jurídico vigente. Porto Alegre, 24 de outubro de 2005.

FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI,
Juiz-Presidente.

43. **EDITAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 25 DE OUTUBRO DE 2005 (DOJ-RS 27.10.2005, 1º caderno, p. 111).**

O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho 4ª Região o que segue: **I** – Encontra-se vaga, para fins de remoção, a 1ª Vara do Trabalho de **Uruguaiana**, ficando aberto o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação dos interessados, a partir da publicação do presente edital no Diário Oficial do Estado, conforme previsto no art. 654, § 5º, alínea “a” da Consolidação das Leis do Trabalho; **II** – Na hipótese de haver interessado(s), a remoção dar-se-á após o decurso do prazo constante do item I e nos termos do ordenamento jurídico vigente. Porto Alegre, 25 de outubro de 2005.

FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI,
Juiz-Presidente.

44. **EDITAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 26 DE OUTUBRO DE 2005, CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO – 2004/2005, DATA DE NOMEAÇÃO PARA PREENCHIMENTO DE VAGA DECORRENTE DA INSTALAÇÃO DA 2ª VARA DE CACHOEIRINHA (DOJ-RS 27.10.2005, 1º caderno, p. 111)**

Torno público que, nos termos do art. 37, combinado com o § 1º do art. 35, ambos da Resolução Administrativa do TST nº 907/2002, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução Administrativa do TST nº 1046, de 7/4/2005 (D. J. 13/4/2005), a nomeação para preenchimento da vaga aberta em decorrência da instalação da 2ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha dar-se-á em 25 de novembro de 2005, devendo os candidatos aprovados no CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO – 2004/2005 comprovar a exigência relativa à atividade jurídica, na forma do § 2º do art. 35 da mencionada R.A. Nº 907/2002, ficando dispensados de manifestação complementar aqueles que já anteriormente obtiveram o devido registro da mencionada comprovação.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2005.

FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI,
Juiz-Presidente.

45. **EDITAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 26 DE OUTUBRO DE 2005 (DOJ-RS 31.10.2005, 1º caderno, p. 120).**

O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a criação da 2ª Vara do Trabalho de **Erechim**, pela Lei nº 10.770/2003, publicada no Diário Oficial da União de 24.11.2003, **FAZ SABER** aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho 4ª Região o que segue: **I** – Fica aberto o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação dos interessados na remoção para a 2ª Vara do Trabalho de **Erechim**, a partir da publicação do presente edital no Diário Oficial do Estado, conforme previsto no art. 654, § 5º, alínea “a” da Consolidação das Leis do Trabalho; **II** – Na hipótese de haver interessado(s) e decorrido o prazo constante no item I, a remoção dar-se-á somente quando da instalação da referida Unidade Judiciária e nos termos do ordenamento jurídico vigente. Porto Alegre, 26 de outubro de 2005.

FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI,
Juiz-Presidente.

46. **EDITAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 26 DE OUTUBRO DE 2005 (DOJ-RS 31.10.2005, 1º caderno, p. 120).**

O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho 4ª Região o que segue: **I** – Encontra-se vaga, para fins de remoção, a 1ª Vara do Trabalho de **Sapiranga**, ficando aberto o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação dos interessados, a partir da publicação do presente edital no Diário Oficial do Estado, conforme previsto no art. 654, § 5º, alínea “a” da Consolidação das Leis do Trabalho; **II** – Na hipótese de haver interessado(s), a remoção dar-se-á após o decurso do prazo constante do item I e nos termos do ordenamento jurídico vigente. Porto Alegre, 26 de outubro de 2005.

FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI,
Juiz-Presidente.

47. **ATO Nº 244, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 29 DE SETEMBRO DE 2005 (DOU, Seção 1, 06.10.2005, pp. 365 e 366).** Abre aos Orçamentos da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho das 1ª, 4ª, 6ª, 9ª, 10ª, 12ª, 14ª, 15ª, 17ª, 20ª, 21ª, 23ª e 24ª Regiões, crédito suplementar no valor global de R\$ 7.324.482,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o disposto no inciso II, § 1º do art. 66 da Lei 10.934, de 11 de agosto de 2004, combinado com o art. 4º da Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005, considerando as disposições contidas na Portaria nº 2/SOF/MP, de 11 de fevereiro de 2005, e no Ato nº 52-TST, de 11 de fevereiro de 2005, resolve:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho das 1ª, 4ª, 6ª, 9ª, 10ª, 12ª, 14ª, 15ª, 17ª, 20ª, 21ª, 23ª e 24ª Regiões, crédito suplementar, tipos 400 e 410 com compensação, no valor global de R\$ 7.324.482,00, para atender às programações constantes do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro VANTUIL ABDALA

48. **ATO Nº 252, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 05 DE OUTUBRO DE 2005 (DOU, Seção 1, 07.10.2005, pp. 184 e 186).** Abre aos Orçamentos da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho das 3ª, 4ª, 5ª, 7ª, 15ª e 22ª Regiões, crédito suplementar no valor global de R\$ 34.440.103,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o disposto no inciso II, § 1º do art. 66 da Lei 10.934, de 11 de agosto de 2004, combinado com o art. 4º da Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005, considerando as disposições contidas na Portaria nº 2/SOF/MP, de 11 de fevereiro de 2005, e no Ato nº 52, de 11 de março de 2005, resolve:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho das 3ª, 4ª, 5ª, 7ª, 15ª e 22ª Regiões, crédito suplementar, tipo 401 com compensação, no valor global de R\$ 34.440.103,00, para atender às programações constantes do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro VANTUIL ABDALA

DESPACHOS

49. **DESPACHO ADMINISTRATIVO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE 29 DE SETEMBRO DE 2005, DEFERINDO A INSCRIÇÃO DA REVISTA JURIS PLENUM COMO REPOSITÓRIO AUTORIZADO DE JURISPRUDÊNCIA PARA INDICAÇÃO DE JULGADOS PERANTE O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 322.302/2005 (DJU, 10.10.2005, 1ª parte, p. 01).**

“Em petição datada de 4.5.2005 a EDITORA PLENUM requereu “...a inscrição da Revista Juris Plenum como repositório autorizado de jurisprudência...” (fls. 02).

A Comissão de Jurisprudência opinou pelo deferimento do requerimento (fl. 24).

Assim, defiro o pedido para que a REVISTA JURIS PLENUM conste como repertório autorizado de jurisprudência.

À Secretaria de Documentação, para registro, publicação e observação quanto às obrigações da Editora (§ 3º, art. 2º, art. 3º, Resolução 19/85).

Brasília, 29 de setembro de 2005.

Ministro **NELSON JOBIM**

Presidente”

50. **DESPACHO DA COMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 04 DE OUTUBRO DE 2005, DEFERINDO A INSCRIÇÃO DA REVISTA MAGISTER DE DIREITO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIO COMO REPOSITÓRIO AUTORIZADO DE JURISPRUDÊNCIA PARA INDICAÇÃO DE JULGADOS PERANTE O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (DJU, 13.10.2005, 1ª parte, p. 435, processo PETIÇÃO Nº 88376/2005-7).**

O MINISTRO ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO,

AVISA, a quem interessar possa, que a “REVISTA MAGISTER DE DIREITO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIO” foi registrada como Repositório Autorizado de Jurisprudência perante o Tribunal Superior do Trabalho, sob o número 27.

Brasília, 04 de outubro de 2005

ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Ministro Presidente da Comissão de Documentação

51. DESPACHO DA COMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 04 DE OUTUBRO DE 2005, DEFERINDO A INSCRIÇÃO DO PRODUTO DATADEZ CD-Rom COMO REPOSITÓRIO AUTORIZADO DE JURISPRUDÊNCIA PARA INDICAÇÃO DE JULGADOS PERANTE O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (DJU, 13.10.2005, 1ª parte, p. 435, processo PETIÇÃO Nº 130307/2005-7).

O MINISTRO ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO,

AVISA, a quem interessar possa, que o produto DATADEZ CD-Rom foi registrado como Repositório Autorizado de Jurisprudência perante o Tribunal Superior do Trabalho, sob o número 28.

Brasília, 04 de outubro de 2005

ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Ministro Presidente da Comissão de Documentação

INFORMATIVO STF

52. INFORMATIVO STF Nº 401, DE 12 A 16 DE SETEMBRO DE 2005 (ADI 2797/DF e ADI 2860/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 15.9.2005). Improbidade Administrativa e Prerrogativa de Foro.

O Tribunal concluiu julgamento de duas ações diretas ajuizadas pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP e pela Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB para declarar, por maioria, a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, inseridos pelo art. 1º da Lei 10.628/2002 — v. Informativo 362. Entendeu-se que o § 1º do art. 84 do CPP, além de ter feito interpretação autêntica da Carta Magna, o que seria reservado à norma de hierarquia constitucional, usurpou a competência do STF como guardião da Constituição Federal ao inverter a leitura por ele já feita de norma constitucional, o que, se admitido, implicaria submeter a interpretação constitucional do Supremo ao referendo do legislador ordinário. Considerando, ademais, que o § 2º do art. 84 do CPP veiculou duas regras — a que estende, à ação de improbidade administrativa, a competência especial por prerrogativa de função para inquérito e ação penais e a que manda aplicar, em relação à mesma ação de improbidade, a previsão do § 1º do citado artigo — concluiu-se que a primeira resultaria na criação de nova hipótese de competência originária não prevista no rol taxativo da Constituição Federal, e, a segunda estaria atingida por arrastamento. Ressaltou-se, ademais, que a ação de improbidade administrativa é de natureza civil, conforme se depreende do § 4º do art. 37 da CF, e que o STF jamais entendeu ser competente para o conhecimento de ações civis, por ato de ofício, ajuizadas contra as autoridades para cujo processo penal o seria. Vencidos os Ministros Eros Grau, Gilmar Mendes e Ellen Gracie que afastavam o vício formal, ao fundamento de que o legislador pode atuar como intérprete da Constituição, discorrendo de decisão do Supremo, exclusivamente quando não se tratar de hipótese em que a Corte tenha decidido pela inconstitucionalidade de uma lei, em face de vício formal ou material, e que, afirmando a necessidade da manutenção da prerrogativa de foro mesmo após cessado o exercício da função pública, a natureza penal da ação de improbidade e a convivência impossível desta com uma ação penal correspondente, por crime de responsabilidade, ajuizadas perante instâncias judiciárias distintas, julgavam parcialmente procedente o pedido formulado, para conferir aos artigos impugnados interpretação conforme no sentido de que: a) o agente político, mesmo afastado da função que atrai o foro por prerrogativa de função, deve ser processado e julgado perante esse foro, se acusado criminalmente por fato ligado ao exercício das funções inerentes ao cargo; b) o agente político não responde a ação de improbidade administrativa se sujeito a crime de responsabilidade pelo mesmo fato; c) os demais agentes públicos, em relação aos quais a improbidade não consubstancia crime de responsabilidade, respondem à ação de improbidade no foro definido por prerrogativa de função, desde que a ação de improbidade tenha por objeto ato funcional.

53. INFORMATIVO STF Nº 404, DE 03 A 07 DE OUTUBRO DE 2005 (RE 424584/MG, rel. Min. Carlos Velloso, 04.10.2005, 2ª TURMA). Responsabilidade Civil do Estado e Omissão Legislativa.

A Turma iniciou julgamento de recurso extraordinário em que servidores públicos federais, sob a alegação de ofensa ao art. 37, X, da CF, com a redação dada pela EC 19/98, pretendem obter indenização do Estado, em razão de não haverem sido contemplados com a revisão geral anual, instituída por aquela Emenda, no período compreendido entre o seu advento e o termo inicial da vigência da Lei 10.331/2001, que estabeleceu a mencionada revisão ao funcionalismo público. O Min. Carlos Velloso, relator, deu provimento ao recurso. Considerou

inequívoco o dever de indenizar do Estado, porquanto configurados os seguintes requisitos: a) conduta estatal, haja vista que houvera omissão de agente público, no caso, do Presidente da República, incumbido de enviar projeto de lei de sua iniciativa privativa, sendo esta qualidade determinante para a conduta lesiva; b) ação do próprio Estado causadora de danos, já que este, ao se abster de elaborar a norma jurídica, estaria agindo, hipótese de omissão sui generis, a caracterizar a sua responsabilidade objetiva; c) dano indenizável, porque direto, real e certo, representado pela ausência da norma implementadora do direito assegurado, tendo em conta o fato de os recorrentes não pleitearem que o Poder Judiciário substitua o legislador, estabelecendo índice de reajuste e revisão por determinado período, mas sim aduzem apenas a existência de um dano e o conseqüente dever de indenizar; d) inexistência de hipótese de exclusão da responsabilidade estatal. Por outro lado, o Min. Joaquim Barbosa negou provimento ao recurso. Salientando que a responsabilidade civil do Estado fora concebida, desde sua origem, com o objetivo de reparar atos lesivos praticados pelo Poder Executivo, asseverou que a sua aplicação em atos legislativos é excepcional e que, na hipótese, o dano seria genérico. Após, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes.

54. INFORMATIVO STF Nº 405, DE 10 A 14 DE OUTUBRO DE 2005, TRANSCRIÇÕES (HC 85096/MG, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 14.10.2005). HABEAS CORPUS E A JUSTIÇA DO TRABALHISTA.

RELATÓRIO: Trata-se de habeas corpus - com pedido de liminar -, no qual se imputa coação ao Tribunal Superior do Trabalho. O Juízo da Vara do Trabalho de Santa Luzia/MG, nos autos de reclamação trabalhista, decretou a prisão civil do paciente pelo prazo de “noventa dias”. Denegado o habeas corpus impetrado ao TRT/MG, o paciente interpôs recurso ordinário ao Tribunal Superior do Trabalho e impetrou novo habeas corpus ao Superior Tribunal de Justiça. O TST negou provimento ao recurso ordinário, mantendo, pois, a decisão que determinou a prisão. Já o STJ, por unanimidade, concedeu a ordem, sob o fundamento de que o paciente não havia aceitado expressamente o compromisso de depositário judicial, hipótese em que não é legítimo o decreto da prisão (f. 8/12). Donde a presente impetração, na qual se alega que, com a decisão do TST, a qualquer momento poderá o Juízo da Vara do Trabalho de Santa Luzia/MG dar cumprimento à ordem de prisão. É que — aduz o impetrante —, embora tenha o STJ oficiado ao TRT e ao Juízo local, existem dois acórdãos “totalmente diversos” para o mesmo caso e emanados por tribunais da mesma hierarquia. Por fim, alega que o julgamento no TST não obedeceu ao princípio do devido processo legal, pois não foi colhido “o parecer da Procuradoria do Trabalho, apesar de presente o interesse público”. Deferida a liminar, sobreveio o parecer do Ministério Público Federal, da lavra do Il. Subprocurador-Geral Haroldo da Nóbrega, que opinou “pelo conhecimento do feito como conflito de competência - entre o TST e o STJ [CF/88, art. 102, I, o] - e a declaração de validade da decisão do STJ e de invalidade da decisão do TST”; e, se conhecido “como habeas corpus, deve ele ser concedido, nos termos da decisão do STJ (...)”. Ressaltou que as decisões do STJ e do TST foram proferidas em data anterior à edição da EC 45, que alterou o art. 114 da Constituição([1]) e, por isso, “foram indevidas”, no caso, “as decisões da Justiça Trabalhista, analisando o pedido de soltura do paciente”.

É o relatório.

VOTO: Ao menos até a edição da EC 45, firme a jurisprudência do Tribunal em que, sendo o habeas corpus uma ação de natureza penal, a competência para o seu julgamento “será sempre de juízo criminal, ainda que a questão material subjacente seja de natureza civil, como no caso de infidelidade de depositário, em execução de sentença”; e, por isso, quando se imputa coação a Juiz do Trabalho de 1º Grau, compete ao Tribunal Regional Federal o seu julgamento, dado que a Justiça do Trabalho não possui competência criminal (v.g., CC 6.979, 15.8.91, Velloso, RTJ 111/794; HC 68.687, 2ª T., 20.8.91, Velloso, DJ 4.10.91). Esse entendimento é de ser aplicado ao caso, pois os habeas corpus foram julgados em data anterior à EC 45/04. Assim, não cabia ao TRT/MG conhecer da impetração que lhe fora dirigida, nem ao TST, em conseqüência, o julgamento do recurso ordinário interposto da sua denegação. Ao paciente, contudo, somente aproveita o reconhecimento da nulidade do acórdão do TST, único impugnado. Este o quadro, defiro a ordem, para cassar o acórdão do TST e declarar válido o do Superior Tribunal de Justiça: é o meu voto.

*acórdão publicado no DJU de 14.10.2005

55. INFORMATIVO STF Nº 406, DE 17 A 21 DE OUTUBRO DE 2005, PRIMEIRA TURMA (RE 391792/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 18.10.2005). Juízes Classistas e Togados: Equiparação de Proventos.

A Turma, negando provimento a recurso extraordinário, manteve acórdão do TRF da 4ª Região que entendera incabível a aplicação da garantia de paridade entre os cargos de juiz togado da ativa e de juiz classista temporário inativo. Sustentava-se, na espécie, ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 40, § 8º (com redação dada pela EC 20/98), ambos da CF, sob o argumento de que, em razão de o recorrente, juiz classista, ter sido aposentado antes do advento da Lei 9.655/98 — que desvinculou o cálculo da remuneração dos juízes classistas da Justiça do Trabalho do que percebido pelos juízes togados —, teria direito adquirido aos benefícios e vantagens a estes posteriormente concedidos. Entendeu-se que a pretensão do recorrente seria equivocada, já que a extensão contemplada no texto primitivo da CF fez-se vinculada à melhoria dos classistas que continuaram em atividade, nada tendo a ver com a regência do cálculo da remuneração, que acabou sendo, inclusive, alterada para restringir-se ao que percebido em

atividade.

56. **INFORMATIVO STF Nº 406, DE 17 A 21 DE OUTUBRO DE 2005, PRIMEIRA TURMA (RE 410463/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 18.10.2005). Constituição de Novo Advogado e Devido Processo Legal.**

A simples juntada ao processo de instrumento de mandato, credenciando outros advogados, não implica a revogação tácita dos poderes outorgados na procuração anterior. Com base nesse entendimento, a Turma, por maioria, reformou acórdão do TST que, em sentido contrário a essa conclusão, ao interpretar o art. 44 do CPC, manteve decisão do TRT que não conheceu de agravo de petição por irregularidade de representação processual. Considerou-se violado o princípio do devido processo legal, já que incumbe à própria parte a escolha e o credenciamento dos representantes processuais, podendo fazê-lo de maneira múltipla e não somente individualizada. Ressaltou-se o disposto no art. 682 do CC (“Cessa o mandato: I - pela revogação ou pela renúncia; II - pela morte ou interdição de uma das partes; III - pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer; IV - pelo término do prazo ou pela conclusão do negócio.”). Vencido o Min. Sepúlveda Pertence que não conhecia do recurso.

57. **INFORMATIVO STF Nº 406, DE 17 A 21 DE OUTUBRO DE 2005, SEGUNDA TURMA (RE 318106/RN, rel. Min. Ellen Gracie, 18.10.2005). Alteração de Edital de Concurso em Andamento.**

Em face do princípio da legalidade, a Administração Pública, enquanto não concluído e homologado o concurso público, pode alterar as condições do certame constantes do respectivo edital, para adaptá-las à nova legislação aplicável à espécie, uma vez que, antes do provimento do cargo, o candidato tem mera expectativa de direito à nomeação ou, se for o caso, à participação na segunda etapa do processo seletivo. Com base nesse entendimento, a Turma reformou acórdão do TST que, aplicando os princípios do ato jurídico perfeito e do tempus regit actum, considerara que alteração, por lei posterior, do grau de escolaridade exigido, não prejudicaria o aproveitamento de candidato aprovado de acordo com o edital proposto e pelas normas vigentes à época em que realizado o certame. Precedentes citados: RE 290346/MG (DJU de 29.6.2001) e RE 77877/RJ (DJU de 18.4.74).

DIVERSOS

58. **ATA DA VIGÉSIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA, SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (DJU 17.10.2005, 1ª parte, p. 489).**

“Aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e cinco, às treze horas e nove minutos, realizou-se a Vigésima Nona Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilhos Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista de Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e o representante dcla Procuradoria-Geral do Trabalho Dr. José Neto da Silva. Havendo “quorum” regimental declarou-se aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal e Milton de Moura França. Aprovada a Ata da Sessão anterior, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi registrou, com pesar, em nome da Seção e da Academia Nacional do Direito do Trabalho, o falecimento ocorrido no dia vinte e oito de setembro do corrente ano, do Dr. Wilson Antônio Rodrigues Bilhalva, que foi Juiz e Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, tendo S. Exa. consignado tratar-se de um jurista de destaque, advogado brilhante e reconhecidamente competente. A seguir, o Exmo. Ministro João Batista de Brito Pereira registrou, com regozijo, o transcurso do aniversário natalício do Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa de Veiga, no primeiro de outubro, a quem S. Exa. cumprimentou desejando, sorte, saúde, felicidades com a sua distinta família. Em seguida, o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito apresentou o Relatório referente à correição realizada no Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Belo Horizonte, Minas Gerais, destacando S. Exa. que este é um Tribunal com uma celeridade impressionante e que tem um dos melhores quadros da Magistratura Trabalhista Brasileira, ressaltando, ainda, que este Regional, além de contar com um quadro de alta qualidade é integrado por Magistrados da maior envergadura sendo muitos, escritores consagrados das Letras Jurídicas Trabalhistas. Prosseguindo a Sessão, o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga fez um relato sobre a sua ida a Turim, por designação do Tribunal para participar no Centro de Formação da Organização Internacional do Trabalho do Protocolo de Intenções, que foi, segundo S. Exa., motivo de honra e orgulho, salientando ter sido bastante proveitoso, na medida em que se pode constatar a preocupação, sobretudo da Organização Internacional do Trabalho, com os princípios que foram a liberdade sindical e notadamente para a atuação do Brasil com relação ao trabalho que vem sendo realizado em razão da erradicação de toda forma de trabalho forçoso no país. Por oportuno, S. Exa. agradeceu ao Exmo. Ministro João Batista de Brito Pereira. Associaram-se às manifestações de pesar e regozijo toda a Seção, bem como o Dr. José Torres das Neves, em nome dos Advogados que militam nesta Corte e o Dr. José Neto da Silva, representando o Ministério Público do Trabalho. Ato contínuo, não havendo outras indicações ou propostas passou-se à ordem do dia...”

59. QUESTÃO DE ORDEM Nº 19, COORDENAÇÃO-GERAL DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (DJU 21.10.2005, 1ª parte, p. 393)

Nos feitos em que a parte apresenta incidente de uniformização de jurisprudência, faz-se mister que a turma de origem certifique nos autos, por escrito, as razões da decisão que reforma a sentença, não bastando a simples menção à gravação (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 10.10.2005).

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

Ministro JOSÉ ARNALDO FONSECA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização